



Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito (FD/UnB)  
Graduação em Direito

LUCAS NERES ROSA

**DESVENDANDO A FUNDADA SUSPEITA:  
UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TJDFT**

Brasília - DF  
2024  
LUCAS NERES ROSA

**DESVENDANDO A FUNDADA SUSPEITA:**  
UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TJDF

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto

Brasília - DF

2024

LUCAS NERES ROSA

**DESVENDANDO A FUNDADA SUSPEITA:  
UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO TJDF**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Universidade de Brasília do aluno Lucas Neres Rosa.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Doutor João Costa-Neto (Orientador)

---

Doutorando Henrique Porto de Castro (Membro)

---

Doutorando Luciano Ramos de Oliveira (Membro)

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus pela força na hora que mais precisei, ao passar por uma emergência médica, e por ter permitido que eu me recuperasse bem para prosseguir com os meus objetivos.

Agradeço ao meu pai, já falecido, que tanto me apoiou e que era meu fã número um na época em que me aventurei no mundo do esporte competitivo. Infelizmente, o senhor faleceu antes mesmo que eu entrasse na Universidade de Brasília e não pôde ver seu filho formado, aquele que deu tanto trabalho, mas que se aprumou e foi aprovado em uma das melhores universidades do Brasil. Hoje, finalizando esse ciclo, só quero poder te deixar orgulhoso.

Também agradeço à minha mãe, que tanto trabalhou para dar a melhor criação possível para seus filhos. Vinda do Nordeste, ela conseguiu, com muita garra, criar com honra e dignidade três filhos. Por todo cuidado incondicional, por todo apoio, por todos os sermões e, principalmente, por todo o amor, muito obrigado.

Agradeço ao meu irmão mais velho, por parte de mãe, Filipe. Sempre me apoiando e dando todo o suporte do mundo, pude contar com sua imensurável ajuda sempre que precisei. Não me esqueço de um fatídico e cômico episódio em que estava na Rodoviária do Plano Piloto, após um cansativo período de provas na UnB, com meus créditos do passe estudantil encerrados e sem um tostão para pegar o transporte para casa. Mandei mensagem e Filipe respondeu prontamente, salvando o dia. Algo besta e simples, mas que significa muito. Que eu possa retribuir tudo o que você fez e ainda faz por mim.

Não poderia esquecer de agradecer à minha irmã por parte de mãe, que, além de ter tido a árdua missão de aturar um adolescente muito chato, ainda estava lá para me ajudar nos momentos de sufoco. No mais, agradeço aos meus irmãos por parte de pai, especialmente ao Lúcio e à Luciana, que me apoiaram muito nessa trajetória.

Agradeço, ainda, aos meus amigos de faculdade, Leonardo e Renan. Infelizmente, Leo abandonou o barco e se mudou para Portugal, mas enquanto estive aqui, foi uma grande companhia nesta segunda casa chamada UnB. Renan, cuja amizade pretendo levar para a vida, foi parceiro até na hora de atrasar a formatura para que ficássemos na mesma turma até o último segundo de UnB.

Por fim, quero agradecer à minha namorada, Rany. Nos conhecemos no segundo semestre de 2022 e, desde então, eu já falava em me formar e fazer o TCC. Amor, eu não tenho palavras para descrever o que é ter você em minha vida. Passei por momentos difíceis e você esteve ao meu lado, me ajudando a conquistar esse objetivo de me formar, entre vários outros. Que ainda possamos conquistar inúmeras outras coisas juntos e que eu possa te fazer a mulher mais feliz do mundo. Amo-te imensamente.

## RESUMO

A fundada suspeita é o principal elemento de uma das práticas mais rotineiras das polícias no Brasil: a abordagem com busca pessoal. Antes, tal tema não era um destaque nos debates travados pela doutrina e pela academia, mas hoje são inúmeras as produções que levantam questionamentos em torno da fundada suspeita. Apesar de ser um instituto jurídico previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP), o conceito jurídico de fundada suspeita tem levantado diversas discussões para além da questão legal. Com o crescente debate acerca do racismo estrutural e das questões raciais na sociedade brasileira, a fundada suspeita ganha protagonismo na discussão envolvendo o trabalho ostensivo da polícia, principalmente a militar. Com isso em mente, o presente trabalho busca dimensionar os impactos dessas pesquisas e discussões travadas na academia e em outros segmentos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Para isso, iniciamos com dois capítulos voltados para uma abordagem qualitativa e de revisão bibliográfica, com o intuito de explorar os principais achados acadêmicos relacionados ao tema e trazer à tona os principais debates. Buscamos, ainda, compreender a fundada suspeita a partir de vários atores, como a doutrina jurídica, a doutrina policial e a jurisprudência dos tribunais superiores. Com esse panorama, partimos para a análise de 40 acórdãos do TJDFT que discutiam, em alguma medida, a existência ou não de fundada suspeita em determinado caso concreto. São acórdãos representativos de uma busca com determinados parâmetros, compreendendo o último trimestre de 2023. A partir da análise dessas decisões, foram levantadas várias estatísticas, bem como os principais argumentos e fundamentos utilizados. Assim, foi possível responder a principal questão de pesquisa: saber se, de alguma maneira, os intensos debates e diferentes definições de fundada suspeita influenciam a rotina de decisões do TJDFT sobre o tema.

Palavras-chave: fundada suspeita; busca pessoal; abordagem policial; polícia militar; racismo estrutural.

## **ABSTRACT**

Founded suspicion is the primary element of one of the most routine practices of the police in Brazil: the stop and frisk approach. Previously, this topic did not stand out in debates among scholars and academia, but today numerous works raise questions about founded suspicion. Despite being a legal institute provided for in Article 244 of the Code of Criminal Procedure (CPP), the legal concept of founded suspicion has sparked various discussions beyond the legal issue. With the growing debate about structural racism and racial issues in Brazilian society, founded suspicion has gained prominence in discussions involving the overt work of the police, especially the military police. With this in mind, this study aims to assess the impacts of these research and discussions held in academia and other segments of the jurisprudence of the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT). To this end, we begin with two chapters focused on a qualitative approach and literature review, with the aim of exploring the main academic findings related to the topic and bringing to light the main debates. We also seek to understand founded suspicion from various actors, such as legal doctrine, police doctrine, and the jurisprudence of higher courts. With this overview, we proceed to analyze 40 TJDFT rulings that discussed, to some extent, the existence or non-existence of founded suspicion in specific cases. These rulings are representative of a search with certain parameters, covering the last quarter of 2023. From the analysis of these decisions, various statistics were raised, as well as the main arguments and grounds used. Thus, it was possible to answer the main research question: whether, in some way, the intense debates and different definitions of founded suspicion influence the routine decisions of the TJDFT on the subject.

**Keywords:** founded suspicion; stop and frisk; police approach; structural racism, racial issues; brazilian military police.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição por tipo de crime.....	46
Gráfico 2 – Distribuição por região administrativa.....	48
Gráfico 3 – Tipo de atuação da polícia (civil ou militar).....	49

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>O QUE É FUNDADA SUSPEITA? CONCEITOS, NATUREZA JURÍDICA E PREVISÕES LEGAIS.....</b>	<b>11</b>
2.1	O poder de polícia do Estado.....	12
2.2	A fundada suspeita na doutrina jurídica.....	15
2.3	A fundada suspeita na doutrina policial: o caso da Polícia Militar do Distrito Federal.....	20
<b>3</b>	<b>DOS LIVROS À RUA: DEBATES ATUAIS EM TORNO DA ABORDAGEM POLICIAL.....</b>	<b>26</b>
3.1	O outro lado do conhecimento policial: o papel do “tirocínio”.....	26
3.2	Quais são os indivíduos suspeitos?.....	30
3.3	A discussão nos tribunais superiores.....	35
<b>4</b>	<b>EXPLICANDO O TJDFT E COMO CHEGAMOS AOS CASOS SELECIONADOS .....</b>	<b>39</b>
4.1	Trabalhando com uma pesquisa acerca de jurisprudência.....	39
4.2	Entendendo o TJDFT e o motivo da escolha pela jurisdição de segundo grau.....	41
4.3	Quais os casos selecionados e por quê?.....	43
4.4	Qual o tipo de crime? Qual o local do crime? Há atuação da polícia militar? Essas e outras questões.....	45
<b>5</b>	<b>O QUE OS CASOS SELECIONADOS PODEM NOS CONTAR.....</b>	<b>52</b>
5.1	Método de análise dos casos e seleção dos argumentos.....	52
5.2	O que tem dito o TJDFT em matéria de fundada suspeita: análise dos acórdãos.....	54
5.3	Entre os diversos debates sobre fundada suspeita, o que pode estar influenciando o tribunal?.....	57
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta vários desafios na área da segurança pública, incluindo a criminalidade acentuada e diversas críticas ao trabalho policial, seja por esse ser ineficiente ou pelos abusos cometidos. A realidade brasileira é extremamente complexa, pois temos uma das polícias que mais mata e também a que mais morre (Araújo, 2020, p. 17-19). Atrelado a isso, temos as questões raciais que permeiam a sociedade e não poderia ser diferente na análise da atuação policial. Temos que, no ano de 2022, 65% das mortes causadas pela polícia foram contra pessoas negras (Abdala, 2023). Além disso, na cidade do Rio de Janeiro, 63% das abordagens policiais foram contra pessoas negras (Lourenço, 2022).

Por outro lado, não podemos desconsiderar o fundamental papel de preservação da ordem pública exercido pela polícia, principalmente a militar. Conforme expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, §5º, é papel constitucional da polícia militar a preservação da ordem pública. Muito se discute sobre o modelo de polícia adotado no Brasil, se deveria ser militar ou não, se deveria ser uma polícia única ou não, mas temos uma certeza: precisamos de uma polícia ostensiva que atue diretamente nos conflitos cotidianos. Basta ver o caos que foi instaurado no estado do Espírito Santo na crise da segurança pública em 2017, onde a polícia cruzou os braços e fez uma espécie de paralisação, que resultou em uma onda de homicídios e arrastões (Rocha, 2018, p. 2).

Assim, a temática desta pesquisa surge de uma inquietação interna do pesquisador. Muito em breve assumirei um cargo em um órgão de segurança pública e, ao decidir seguir essa carreira, muitos questionamentos surgiram: qual o papel da polícia? O que é ser um “bom” policial? Quais as realidades da interação entre o cidadão e a polícia? Essas e outras questões levantam um intenso debate para o autor. Foi buscando respostas para essas perguntas que me deparei com uma situação cotidiana da ação policial: a abordagem. Por sua incidência frequente e sendo passível, em tese, de incorrer sobre qualquer pessoa, talvez essa seja uma das interações mais frequentes entre polícia e cidadão.

Nesse sentido, e considerando que a carreira policial é “[...] estruturada por um imaginário carregado de alegorias que se ocupam em capturar as mais nobres e heroicas virtudes humanas [...]”, é preciso pensar em como compatibilizar tais valores e missões com o cotidiano do trabalho policial (Muniz, 1999, p. 104).

É nesse liame que surge a busca pessoal, um ato de força do Estado que é tão rotineiro nas ruas e vielas do Brasil. Um instituto que foi esquecido pela dogmática jurídica e pela jurisprudência, nas quais não tivemos, por um longo período, discussões mais aprofundadas sobre o tema (Wanderley, 2017, p. 11). Com isso, o conceito de fundada suspeita passava despercebido pelos debates.

No entanto, esse cenário mudou drasticamente. Com as questões sociais tomando o protagonismo na academia, vários estudos começaram a se debruçar sobre o conceito jurídico de fundada suspeita, além das implicações sociais da ação policial de abordagem. É nesse cenário que surge o problema de pesquisa aqui explorado com o objetivo de descobrir como os debates em torno do tema estão chegando às cortes, se é que estão chegando.

Para tanto, dedicamos os dois primeiros capítulos a apresentar o atual “estado da arte” referente às conceituações em torno do tema, explorando a visão doutrinária do direito, a visão crítica da academia, a visão da jurisprudência e até mesmo a visão interna difundida pela polícia. Assim, nesse começo, tivemos uma exploração qualitativa da bibliografia mais relevante sobre o tema.

Posteriormente, utilizou-se um capítulo para explicar toda a questão dos recortes realizados para delimitar o objeto de estudo — como o tribunal escolhido, o lapso temporal, etc. —, explicitando detalhadamente todos os critérios utilizados para chegar à nossa amostragem final. Com esta em mãos, foi possível criar vários dados estatísticos no intuito de preparar o terreno para o último capítulo.

Ao final, trouxemos a análise dos acórdãos propriamente dita, verificando quais são os argumentos utilizados pelo TJDFR ao analisar a fundada suspeita e tentando correlacioná-los com os achados da pesquisa bibliográfica sobre o tema. Diante disso, buscamos responder se o tribunal está atento às novas discussões que permeiam o tema a fim de atualizar sua jurisprudência ou reforçar posicionamentos já consolidados. Assim, conseguimos perceber o que o Tribunal entende como fundada suspeita e quais debates influenciam as suas decisões.

## **2 O QUE É FUNDADA SUSPEITA? CONCEITOS, NATUREZA JURÍDICA E PREVISÕES LEGAIS**

Se fizermos a seguinte pergunta para um cidadão qualquer morador do Distrito Federal: “o que são a fundada suspeita e a busca pessoal descritas no Código de Processo Penal?”, provavelmente não obteremos uma resposta precisa do que se trata o tema. Contudo, se perguntarmos o que é um “baculejo”, a pessoa fará uma associação automática às corriqueiras abordagens e revistas realizadas pela polícia. Uma vez que, no imaginário popular, trata-se de uma atividade de rotina, desempenhada majoritariamente pela polícia militar em seu trabalho de prevenção aos crimes.

Entretanto, as ditas “abordagens de rotina” possuem um regramento jurídico e estão inseridas no contexto de um estado democrático de direito, com diversas garantias asseguradas ao cidadão pela própria Constituição, como o disposto em seu art. 5º, inciso X: “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Assim, mesmo que pese a visão do senso comum de que a abordagem policial é uma atividade rotineira e de caráter preventivo para a segurança pública, a doutrina e a dogmática jurídica não podem ignorar a sua complexidade e as diversas peculiaridades no âmbito social que essa comum atividade policial traz consigo. Temos que considerar desde a natureza jurídica e a finalidade do instituto da busca pessoal até as questões raciais que permeiam a atividade policial no Brasil.

À vista disso, esse primeiro capítulo tentará trazer quais perspectivas jurídicas e sociais abrangem o tema, pontuando a atuação da doutrina na parte jurídica e, principalmente, a contribuição da academia nos questionamentos sociais sobre a abordagem policial.<sup>1</sup>

### **2.1 O poder de polícia do Estado**

---

<sup>1</sup> A partir desse ponto, adotaremos o termo “abordagem policial” como uma denominação genérica do que seria a atividade realizada pela polícia de abordar e realizar a busca pessoal, conforme descrito no art. 244, do Código de Processo Penal: “A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Uma primeira questão a ser posta é a da legitimidade de o Estado intervir na intimidade do indivíduo. Como aludido acima, nossa Constituição nos garante uma série de direitos e garantias fundamentais, cujo o afastamento de tais direitos deve, ou deveria, ser excepcional e legitimado dentro da lógica de um estado democrático de direito. Essa concepção de legitimidade do uso da força para afastar direitos e garantias surge com a ideia de “uso legítimo” da força, onde o Estado é o único que detém, por meio dos estatutos legais, o direito de usar a força contra os cidadãos (Azevedo; Ratton; Ghiringhelli, 2014, p. 92).

Para o autor Lucas Rocha Furtado (2016, p. 568-674 e 577), podemos definir o poder de polícia como uma expressão da autoridade estatal que visa regular ou restringir as atividades dos cidadãos em prol do bem comum, sempre dentro de um parâmetro de legalidade e harmonia com os preceitos constitucionais. Nesse sentido, cabe ressaltar que, “[...] ressalvadas situações excepcionais – de legítima defesa ou de estado de necessidade – somente ao Estado é dado usar da violência para impor aos particulares o cumprimento de suas obrigações” (Furtado, 2016, p. 574).

Em uma linha parecida, Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2016, p. 152-153) conceituam o poder de polícia como uma faculdade do Estado que condiciona e restringe as atividades e direitos dos particulares. Para os autores, o poder de polícia é um freio contra os eventuais abusos de direitos individuais que maculam a coletividade. Eles destacam, ainda, a existência de diferentes atuações do poder de polícia do Estado, sendo a polícia administrativa inerente aos setores da administração pública, enquanto as polícias judiciárias (polícia civil) e as polícias de manutenção da ordem pública (polícia militar e guardas municipais) são as responsáveis pela segurança pública e pela ordem de maneira geral, atuando diretamente sobre os indivíduos (Meirelles; Aleixo; Burle Filho, 2016, p. 153).

Podemos trazer, também, a conceituação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023, p. 163), que diz o seguinte: “[...] o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”. Porém, diferentemente dos autores supracitados, Di Pietro (2023, p. 164) faz a diferenciação apenas entre a polícia administrativa e a polícia judiciária, abrangendo a polícia militar como parte da polícia administrativa ao executar as suas funções na manutenção da ordem pública.

Aqui, nos filiamos ao posicionamento de Di Pietro, uma vez que entendemos que não faz sentido afastar a polícia militar como sendo uma categoria *sui generis*, pois toda a estrutura de atuação das polícias militares está dentro de uma lógica administrativa com regulamentos específicos.

Contudo, antes mesmo de o Estado estar autorizado a intervir na esfera de liberdade do indivíduo, alguns pressupostos deverão ser observados. O primeiro é a “conformação com os direitos fundamentais”, ou seja, a compatibilidade entre a intervenção estatal e os direitos individuais previstos em determinada ordem constitucional (Furtado, 2016, p. 577). Isso não significa que determinada ação de polícia do Estado não possa mitigar ou até mesmo afastar temporariamente um direito fundamental; no entanto, tal ação deve sempre estar amparada pelo ganho social decorrente dela, como veremos adiante.

Um segundo pressuposto que nos interessa é o princípio da legalidade, pois toda e qualquer intervenção estatal na esfera de liberdade dos cidadãos deve estar pautada na existência de estatuto legal (Furtado, 2016, p. 578). Nesse ponto, podemos fazer uma breve associação com o tema do trabalho.

Como dito anteriormente, está estabelecido no imaginário popular que a “abordagem policial” é uma atividade rotineira da polícia, sem maiores justificativas para a sua execução. Entretanto, a abordagem pessoal, bem como a “fundada suspeita” que a justifica, está prevista em lei, especificamente nos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal. Logo, a abordagem policial, assim como qualquer ação de polícia do Estado, deve encontrar amparo em lei.

Ainda trabalharemos melhor o conceito de fundada suspeita, mas aqui já é importante observar que não se trata de uma “liberdade” que a polícia tem de abordar as pessoas. Todo o processo deve observar um preceito legal que autoriza a intervenção na esfera privada, respeitando diversos limites.

Outro pressuposto muito importante é a análise de que a legislação que impõe restrições ou limitações aos direitos e liberdades dos particulares deve ser avaliada em termos do benefício que essas restrições proporcionam à coletividade. Em outras palavras, é fundamental examinar os ganhos sociais decorrentes das perdas ou restrições advindas da intervenção do Estado, com uma cuidadosa avaliação acerca da necessidade e proporcionalidade da ação (Furtado, 2016, p. 578).

Assim, podemos afirmar que:

Nesse sentido, a fim de que o exercício do poder de polícia do Estado seja legítimo, é necessário, além de lei específica, que a restrição ao exercício das liberdades privadas possa ser justificada em face dos ganhos para a sociedade. A necessidade da intervenção estatal e a ponderação ou o juízo de proporcionalidade entre as perdas decorrentes da ordenação da atividade pelo Estado e os ganhos para a sociedade correspondem, portanto, ao quarto requisito ao exercício do poder de polícia do Estado (Furtado, 2016, p. 579).

Aqui também podemos traçar alguns apontamentos pertinentes em relação ao tema do trabalho, como: quais são os supostos ganhos que advêm da abordagem policial? Nesse ponto, a questão da prevenção de delitos e da manutenção da ordem pública sempre é levantada como a principal justificativa que autoriza a intervenção estatal (Rocha; Uziel, 2024, p. 9-12). Essas justificativas se confundem com a própria missão constitucional atribuída à segurança pública e à polícia militar, vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, **é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]

§ 5º **Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (Brasil, 1988, art. 144, grifo nosso).

Uma conclusão possível é que a abordagem policial, legitimada na fundada suspeita, é uma das principais atividades desempenhadas pela polícia militar para dar efetividade à sua função constitucional. Mesmo esse não sendo o objeto direto do trabalho, é importante nos perguntarmos se essa realmente é a melhor forma de prevenir delitos e manter a ordem pública. A resposta costuma ser negativa, ainda mais em um país com grande desigualdade e diversas mazelas sociais. Diante disso, a polícia militar acaba sendo apenas a frente que atua diretamente nos

conflitos sociais, muitas vezes sem o respaldo de outras políticas públicas (Rocha; Uziel, 2024, p. 12).

Sabemos dos supostos ganhos sociais advindos da atividade policial ostensiva e preventiva realizada pela polícia em suas abordagens diárias. No entanto, como aludido, será que tais ganhos são proporcionais ao direito restringido?

De início, podemos apontar que a abordagem policial gerará uma restrição temporária do direito de ir e vir, além de violar a intimidade do indivíduo (Pinc, 2012, p. 7). Mas, essa percepção é a ponta do iceberg e está enraizada no senso comum das pessoas de que a abordagem policial pode vir acompanhada de excessiva truculência policial e até mesmo violência moral e física. A pesquisadora Tânia Pinc (2012, p. 8) defende que “[...] a abordagem policial tende a ser percebida como violação dos direitos da pessoa humana”. Dito isto, não podemos ignorar que, de fato, as ações abusivas existem, mas não há como partir do pressuposto de que representam o todo.

Outra consideração necessária é que parte das ações abusivas geralmente afligem uma parcela específica de sujeitos: os jovens negros. Esse ponto será trabalhado mais a frente, mas como estamos falando de benefícios sociais e limitação de direitos em uma ação do poder de polícia do Estado, é fundamental pontuar que a “limitação” pode atingir mais violentamente essa parcela da população. No trabalho “Suspeitos? Narrativas e expectativas de jovens negros e negras e policiais militares sobre a abordagem policial e a discriminação racial em Brasília, Salvador e Curitiba”, os pesquisadores entrevistaram vários grupos de jovens negros e acabaram encontrando diversos relatos de abuso nas abordagens (Duarte; Avelar; Garcia, 2018, p. 3319-3326). Na pesquisa, restou evidenciado relatos de que a abordagem policial vinha acompanhada de “Ordens claramente humilhantes, ameaças, violência física, produção de provas de forma ilícita [...]” (Duarte; Avelar; Garcia, 2018, p. 3324).

Assim, ao colocarmos na balança a necessidade e os ganhos sociais da atividade de abordagem policial, também devemos considerar questões que abrangem a realidade social, como a truculência relatada e que é tão presente no imaginário popular em relação à atuação da polícia.

## **2.2 A fundada suspeita na doutrina jurídica**

Antes de partimos para o cerne do tópico, que é a conceituação de fundada suspeita na doutrina jurídica, precisamos regredir um pouco e entender primeiro onde tal conceito é aplicado. Pois bem, a fundada suspeita está inserida no contexto da busca e apreensão disciplinadas pelo Código de Processo Penal (CPP), nos artigos 240 a 250.

Um primeiro ponto é a diferenciação da busca em relação à apreensão. Para Guilherme Nucci (2024, p. 562), busca seria a ação realizada pelos agentes policiais no intuito de descobrir e investigar algo que seja de interesse para a persecução penal, podendo ser realizada em pessoas ou coisas. Já a apreensão seria a “[...] medida assecuratória que toma algo de alguém ou de algum lugar, com a finalidade de produzir prova ou preservar direitos” (Nucci, 2024, p. 562).

Nessa mesma linha, Bonfim (2024, p. 213) difere a busca da apreensão e apresenta o seguinte conceito: “Busca é o ato destinado a procurar e encontrar pessoa ou coisa; apreensão é ato pelo qual há apossamento e guarda da coisa ou de pessoa”.

Por fim, trazemos a visão de Aury Lopes Júnior (2022, p. 659), que dentre as doutrinas escolhidas nesse trabalho, é o autor que mais se debruça sob tema e, por isso, podemos afirmar que será a principal referência para o tópico. O autor também traz a diferença entre busca e apreensão, esclarecendo que a busca é uma medida instrumental com a finalidade específica de encontrar quaisquer objetos com finalidade probatória. Já a apreensão seria o momento posterior à busca (mas podendo ser um momento apartado de qualquer busca), consistente em uma medida acautelatória que visa atender a função probatória demandada pelo processo penal. Diante disso, adotaremos um conceito de busca como sendo um ato que visa encontrar objetos de interesse para a persecução penal.

Outro ponto que devemos ter como premissa é a diferenciação entre busca domiciliar e busca pessoal. A busca domiciliar é disciplinada pelo art. 240, §1º, que traz as seguintes previsões:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção

Essa é uma modalidade de busca que possui maior detalhamento na doutrina. Isso se deve à expressa proteção ao domicílio conferida pela Constituição Federal ao tratar da inviolabilidade<sup>2</sup>. Um ponto interessante sobre a busca domiciliar são aquelas hipóteses em que há busca sem mandado judicial, ou seja, nas situações de flagrante delito. Aqui, temos dois conceitos que se aproximam semanticamente, mas são muito distantes juridicamente: a diferenciação da suspeição que autoriza o ingresso no domicílio sem mandado e a suspeição que autoriza uma busca pessoal na via pública.

No primeiro caso, estamos falando de um caso excepcional, cuja a certeza do delito deverá ser atestada em momento anterior à intervenção policial. Conforme explica o professor Lopes Júnior (2022, p. 669): “É preciso ter elementos prévios à entrada para legitimar a própria entrada emergencial, sob pena de ilegalidade da busca e apreensão”.

Por outro lado, a suspeição que autoriza a “simples” busca pessoal, caracterizada pelas abordagens policiais nas vias públicas, demandaria um *standard* probatório menor, sendo necessária apenas a “fundada suspeita” (Avena, 2023, p. 614). E é aqui que chegamos ao ponto crítico: o que seria essa “fundada suspeita”?

O termo aparece no artigo 244 do CPP, que traz a seguinte previsão:

A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

De início, temos que entender que a fundada suspeita não é o instrumento em si. Conforme observado nos recortes das doutrinas, a busca pessoal que é o

---

<sup>2</sup> Constituição Brasil (1988) Federal, art. 5º, XI: “[...] a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

instrumento, enquanto que a fundada suspeita seria a justificativa para a sua realização. Recapitulando o tópico anterior, a fundada suspeita é o elemento que autoriza a intervenção estatal na esfera particular do indivíduo, sendo o fator catalisador para a atuação do poder de polícia.

Feita essa distinção, vejamos o que dizem alguns doutrinadores sobre o tema. Uma primeira posição tenta conceituar a fundada suspeita a partir de uma ideia de objetividade por parte do agente que exercerá o juízo. Por exemplo, para Bonfim (2024, p. 214), a fundada suspeita é baseada em um lastro que possa confirmar a referida suspeita, não podendo tal lastro ser amparado por questões subjetivas ou informações dispersas, como a denúncia anônima. Para tal, a fundada suspeita não pode estar intrínseca à mera intuição do agente estatal e deve ser materializada com elementos objetivos.

Em linha similar, Guilherme Nucci (2024) defende que a mera suspeita despertada em um policial, baseada unicamente em sua experiência, não seria suficiente para a caracterização de uma fundada suspeita. Seria necessário algo mais “palpável”, dentro de referências concretas, como a denúncia feita por um terceiro (Nucci, 2024, p. 582). Aqui, é interessante destacar que, ao contrário de Bonfim, que traz a hipótese da denúncia anônima como não autorizadora da busca pessoal, Nucci não especifica o tipo de denúncia. Logo, quando o autor fala que uma denúncia de terceiro constituiria fundada suspeita, ele não esclarece se tal denúncia poderia ser anônima.

Por sua vez, Norberto Avena (2023, p. 613) segue a linha de que a fundada suspeita não se justifica quando baseada apenas em “desconfiança ou intuição”, sendo imprescindível a ocorrência de situações concretas que apontem que o indivíduo a ser abordado esteja em posse de corpo de delito. Um exemplo trazido pelo autor seria o do sujeito que já estaria sendo investigado por tráfico de drogas e, ao avistar a viatura policial, esconde invólucro e começa a se afastar rapidamente do local.

Outra definição doutrinária fundamental, estabelecida de maneira contemporânea ao CPP<sup>3</sup>, é a trazida por Hélio Tornaghi (1959) em sua importante obra denominada “Instituições de processo penal”. Vejamos a sua contribuição sobre o tema:

---

<sup>3</sup> Vale ressaltar que a redação do artigo 244, que traz a expressão “fundada suspeita”, é original, ou seja, permanece a mesma desde a publicação do decreto-lei que deu origem ao Código de Processo Penal.

[...] a suspeita é fundada quando os elementos de que a autoridade dispõe antes da busca estão a indicar que a pessoa oculta qualquer daqueles objetos - instrumento de crime -. Pouco importa se depois da busca fica patente que a suspeita não correspondia à realidade. A partir daqueles momentos, ela seria infundada, porque novos elementos, porque a própria experiência mostrou que os antigos fundamentos já não subsistem. Mas antes da busca a suspeita era fundada, pois se baseava em fatos que permitiam supor, conjecturar, desconfiar, recear estivesse o indivíduo a esconder armas, tóxicos, venenos etc. (Tornaghi, 1959, p. 203-204).

Em uma vertente mais crítica, temos os ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior (2022, p. 683), que entende a previsão do art. 244 do CPP como uma “[...] cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial”. O autor prossegue suas críticas definindo a fundada suspeita como “ranço autoritário do Código de 1941”, ao passo que afirma que não adiantaria definir o que é fundada suspeita, uma vez que, ao final das contas, os agentes estatais continuariam a realizar a busca pessoal conforme os seus próprios critérios (Lopes Júnior, 2022, p. 683).

O professor afirma, ainda, que a ampla abertura dada pelo legislador, ao trazer a fundada suspeita de maneira genérica, criou um cenário cinzento, no qual é difícil diferenciar o que é uso legal do poder de polícia ou um abuso do Estado (Lopes Júnior, 2022, p. 684).

A indefinição da lei cria um aspecto ambíguo, pois como poderíamos responsabilizar um agente estatal por abuso de autoridade em situações em que a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita, se a mesma está inserida em uma realidade de puro subjetivismo? Assim, fica quase impossível caracterizar um abuso de autoridade na busca pessoal<sup>4</sup>, visto que, se a *posteriori* fosse verificado que o sujeito abordado não possuía nada de ilegal consigo, bastaria alegar que foi mais um caso de “suspeita” que apenas não se confirmou (Lopes Júnior, 2022, p. 684).

Conforme é possível depreender do recorte da doutrina escolhido, podemos perceber que a maioria dos autores aqui citados tenta definir o que seria “fundada suspeita”, sempre traçando uma linha de que os fundamentos justificadores de uma fundada suspeita deveriam abarcar elementos concretos da percepção humana e

---

4 Neste ponto, falamos de uma busca pessoal realizada de maneira civilizada, contestando apenas a justificativa de eventual busca; isto é, a existência ou não de “fundada suspeita”. Por óbvio, não seria tão difícil caracterizar o abuso de autoridade em uma busca pessoal violenta, mas não é o caso nesse trecho do texto.

não apenas o mero juízo de valor subjetivo do agente estatal (Avena, 2023; Bonfim, 2024; Nucci, 2024; Tornaghi, 1959). Em contraponto, temos a visão de Aury Lopes Júnior (2022, p. 683), que entende ser infrutífera essa tentativa de definir o conceito de fundada suspeita, pois essa imprecisão deriva da própria lei, que preferiu não trazer um conceito mais concreto.

Nesse ponto, entendo o papel da crítica feita por Lopes Júnior, pois, como o próprio afirmou, essa falta de clareza conceitual da fundada suspeita exige uma mudança legislativa, essencial para a adequação da realidade social e para conter o papel do poder de polícia (Lopes Júnior, 2022, p. 683).

Entretanto, também acredito que seja papel da doutrina tentar definir o que seria fundada suspeita, pois não podemos depender de uma mudança legislativa que não se sabe se virá. Enquanto essa mudança não vem, o que nos resta é trabalhar a doutrina para fortalecer o conceito.

### **2.3 A fundada suspeita na doutrina policial: o caso da Polícia Militar do Distrito Federal**

Outro tipo de doutrina que abordaremos é a doutrina policial. Aqui, falaremos de duas realidades, sendo a primeira voltada para os manuais e regulamentos internos da polícia militar, que visam instruir e disciplinar como será o trabalho do policial na rua. Porém, existe uma outra realidade de doutrina policial, que é aquela que consiste na ideia de aprendizado e experiência do próprio indivíduo policial, comumente denominada como “tirocínio policial”.

Para fins didáticos, a partir desse ponto, usaremos duas expressões distintas para referenciar cada tipo de doutrina. Quando falarmos de “doutrina policial formal”, estaremos abordando a doutrina escrita nos manuais e regulamentos. Por outro lado, quando falarmos de “doutrina informal”, estaremos nos referindo ao dito conhecimento policial adquirido com a experiência, o mencionado tirocínio policial.

De início, vamos analisar o que se entende por doutrina policial. Recuando um passo, podemos buscar o conceito de doutrina, que pode ser definida como “[...] um conjunto de teorias, noções e princípios, coordenados entre eles organicamente, que constituem o fundamento de uma ciência, de uma filosofia, de uma religião, etc.” (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 398).

Já trazendo para o âmbito policial, Faria (2011) define que:

“Os documentos que disciplinam a intervenção policial são chamados de doutrina policial e são exarados de forma a padronizar condutas, sendo um rol de procedimentos de referência, haja vista que a ação prática deve estar aliada ao conhecimento padronizado no limite de oportunidade e conveniência, avaliados pelo policial para implementação ao caso prático, garantindo o exercício do poder discricionário do policial (Faria, 2011, p. 48).

Assim, podemos entender a doutrina policial como um conjunto de conhecimentos sistematizados em documentos que visam disciplinar o modo de atuação da polícia. Como um exemplo de doutrina policial, temos os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), que também são simplesmente denominados de procedimentos operacionais. Esses são os modos pelos quais a instituição descreve e orienta o policial sobre a conduta correta diante das situações cotidianas que poderão ser enfrentadas no dia a dia da atividade policial (Pinc, 2012, p. 13). Ainda nessa linha de raciocínio, a padronização dos procedimentos é fundamental, pois são os POPs que “[...] guiam a conduta individual do policial durante a abordagem, de forma a elevar o grau de segurança para os envolvidos e diminuir a probabilidade de práticas abusivas” (Pinc, 2012, p. 16).

Feitas tais delimitações, podemos partir direto para a análise do caso do Distrito Federal. Aqui, buscaremos descrever detalhadamente o que é ensinado em termos de abordagem policial e fundada suspeita pela doutrina policial da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). Em um segundo momento, faremos uma breve comparação entre o que vimos na doutrina jurídica e os ensinamentos trazidos pela doutrina policial.

Para tanto, utilizaremos duas fontes diretas da PMDF, o Manual de Abordagem PMDF 2018 e a Portaria PMDF Nº 1.231, de 27 de outubro de 2021, que aprova o Manual de Policiamento Ostensivo Geral (M-1-PM) (PMDF, 2018, 2021).

Nesse ponto, faz-se necessário trazer um breve relato acadêmico, visando a honestidade da pesquisa. Tais documentos não são achados facilmente na internet, em realidade, não foi possível consegui-los diretamente no site oficial da PMDF<sup>2</sup>. Em verdade, o site não possui nenhuma área em seus “menus de opções” que aglutine as portarias. Logo, só é possível achar algumas portarias dispersas pesquisando diretamente no Google, o que acaba levando a uma ramificação do site oficial da PMDF. No caso concreto, consegui acesso ao Manual de Abordagem por meio de

---

2 Disponível em: <https://www.pmdf.df.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

um site de hospedagem de arquivos PDF<sup>3</sup>, enquanto o M-1-PM foi cedido diretamente por um colega major da PMDF.

Ambos os documentos podem ser classificados como doutrina policial, pois possuem a intenção de orientar e prescrever o modo de agir do policial em determinadas situações. Além disso, tais doutrinas também trazem alguns conceitos que podem ser importantes para nós. Uma primeira definição é o que seria o policiamento ostensivo na visão da polícia, que o caracteriza como:

[...] aquele patrulhamento rotineiro, preventivo, público e notório o bastante para sinalizar, com a simples presença da polícia, a necessidade de se manter comportamento socialmente adequados por parte dos membros da comunidade policiada (PMDF, 2018, p. 7).

Já o M-1-PM traz a seguinte definição para o policiamento ostensivo:

Ação policial em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública (PMDF, 2021, p. 10).

Por sua vez, o M-1-PM traz que ordem pública é o conjunto de regras formais emanadas do ordenamento pátrio (PMDF, 2021). Diante disso, podemos encontrar uma importante diferenciação já de cara, visto que o Manual de Abordagem traz uma finalidade do policiamento ostensivo com certa vagueza, pois afirma que se trata de uma atividade policial voltada para manter o “comportamento socialmente adequado” (PMDF, 2018, p. 7). Já o M-1-PM traz uma definição mais precisa, ao relatar que o policiamento ostensivo visa a manutenção da ordem pública, sendo esta o conjunto de regras vigentes no país que dizem respeito à convivência pacífica dos indivíduos na sociedade (PMDF, 2021).

Para nós, a segunda definição nos parece mais acertada, já que a primeira abre espaço para uma valoração moral da ação do indivíduo, na qual é possível vislumbrar comportamentos socialmente inadequados, mas que nem por isso seriam ilegais ou perturbariam a ordem pública.

Ao tentar definir o que seria fundada suspeita, ambos os manuais trazem a mesma definição, vejamos:

---

<sup>3</sup> O site se chama Docero e é uma plataforma paga em que os usuários podem fazer upload de arquivos PDFs. Disponível em: [www.docero.com](http://www.docero.com). Acesso em: 15 jun. 2024.

A expressão “fundada suspeita”, refere-se às razões que fazem com que o agente policial venha a crer que uma determinada pessoa possa estar portando consigo armas, drogas ou outros objetos ilícitos (PMDF, 2018, p. 10).

Fundada suspeita não se confunde com suspeita, uma vez que esta última se refere tão somente às suposições e desconfianças que possam recair sobre algo ou alguém. Trata-se de uma análise subjetiva do agente policial. [...] Dessa forma, buscando restringir às violações aos direitos individuais, **a norma infraconstitucional exige do agente policial uma apreciação objetiva, que esteja pautada em elementos concretos, ou seja, fundamentada na certeza de uma conduta ilícita** (PMDF, 2021, p. 50, grifo nosso).

É visível que a definição adota pela PMDF segue a linha utilizada pela doutrina jurídica, conforme foi exposto no tópico anterior. Por outro lado, o Manual de Abordagem e o M-1-PM fazem uma importante diferenciação entre abordagem e busca pessoal. Para ambos documentos, a abordagem é “[...] o ato de aproximar-se, ou deixar-se aproximar e interpelar ou responder uma pessoa a pé, motorizada ou montada com o intuito de identificar, orientar, advertir, assistir, revistar ou prender” (PMDF, 2018, p. 10; PMDF, 2021, p. 53). Os manuais dizem que a abordagem não essencialmente envolverá contato físico, mas esclarece que toda busca pessoal será precedida de uma abordagem.

Sobre o tema, o Manual de Abordagem esclarece que a abordagem terá as seguintes finalidades: averiguar, orientar, advertir, assistir, prender e autuar. “Averiguar” seria o ato de o policial investigar e esclarecer determinado comportamento incomum ou inadequado em relação a objetos e instalações. Já “orientar” seria o ato relacionado à prevenção por meio de esclarecimentos voltados ao cidadão acerca de medidas de segurança que seriam interessantes de serem adotadas (PMDF, 2018, p. 11-12).

Em linha parecida, temos o ato de “advertir”, que se refere a uma orientação voltada para o cidadão em conduta inconveniente, cujo intuito é a mudança de sua atitude, visando evitar que o indivíduo incorra em contravenção penal ou crime. O ato de “assistir” seria aquele relacionado a eventuais auxílios prestados ao público que não sejam especificamente uma obrigação de dever legal, sempre almejando uma visão positiva pelo cidadão acerca da corporação. Já “prender” seria a última medida, resultante de uma situação de sujeito encontrado em flagrante ou com mandado de prisão aberto. Por fim, temos o ato de “autuar”, que aqui está

relacionado ao registro das ocorrências para os devidos fins legais e estatísticos (Distrito Federal, 2018, p. 11-12).

Como podemos notar, a PMDF adota em sua doutrina policial formal um entendimento que vai ao encontro da doutrina jurídica, no sentido de afirmar que a fundada suspeita não pode ter como base elementos unicamente subjetivos, sendo necessário o suporte fático concreto. Entretanto, o M-1-PM traz algumas situações de atuação policial que são mais abrangentes do que a de busca pessoal.

Uma primeira situação é a supracitada “averiguação”, que seria uma atuação voltada para o “[...] esclarecimento de comportamento incomum ou inadequado” (PMDF, 2021, p. 24). Aqui, o Manual elenca alguns “eventos” que exigem da polícia militar uma intervenção para “averiguação”:

“Merecem a atenção especial, sem prejuízo de outros, os seguintes eventos:

- a. pessoa encostada em um veículo, em local isolado ou em horário inapropriado;
- b. pessoa retirando-se furtivamente por ruas mal iluminadas;
- c. estabelecimentos comerciais às escuras, quando normalmente permanecem iluminados, ou vice-versa;
- d. aglomeração em torno de pessoa caída na via pública;
- e. veículos estacionados de maneira irregular e/ou abandonados;
- f. **pessoas suspeitas** em terrenos baldios;
- g. **pessoas suspeitas** rondando escolas, parques infantis etc. (PMDF, 2021, p. 24, grifo nosso).

Como podemos perceber, os eventos trazidos pelo Manual são bem mais subjetivos do que o rigor objetivo adotado para a fundada suspeita na ocasião de uma busca pessoal. Um exemplo de subjetivismo é a expressão “pessoa suspeita” utilizada nas alíneas “f” e “g”.

Isso ocorre ao passo de que o Manual não define o que seria uma “pessoa suspeita”, deixando o conceito ainda mais vago do que a definição de fundada suspeita. Em verdade, o M-1-PM chega a se contradizer, pois, algumas páginas após o trecho citado acima, ele traz a seguinte afirmação:

Não existe pessoa suspeita, mas em atitude suspeita. Neste caso o policial militar deverá considerar todo o contexto e circunstâncias que podem evidenciar alguma irregularidade com a realidade, como horário e ambiente, por exemplo (PMDF, 2021, p. 56).

Em outro tópico, denominado “Execução do Policiamento”, cujo o subtópico é “O que ver”, o M-1-PM traz algumas situações que seriam de especial interesse ao policial, a exemplo de:

Pessoas aflitas ou nervosas sem motivo aparente ou adultos segurando crianças que choram, chamando o pai ou a mãe (pode ser sequestro). Crianças pequenas vagando em lugares públicos ou ermos podem estar perdidas. [...]

Indivíduo cansado, suado por correr, sujo de lama ou sangue (pode estar fugindo da polícia ou de local de crime. [...]

Indivíduo parado ou veículo parado muito tempo, próximo a estabelecimento de ensino (pode ser um traficante). Vendedores ambulantes (carrinho de pipoca, sorvete etc.) também devem ser objetos de atenção. [...]

Grupo de pessoas paradas em local ermo, mal iluminado ou de má frequência (podem ser viciados, traficantes ou delinquentes). [...]

**Ocupantes de um veículo cujas aparências estão em desacordo com o tipo de veículo (podem ser marginais em carro roubado)** (PMDF, 2021, p. 41, grifo nosso).

Novamente, o Manual traz situações de extremo subjetivismo, como é o caso do último exemplo. Assim, há um abismo entre as situações que o policial deve estar atento e o que de fato pode ser considerado fundada suspeita para fins de uma busca pessoal.

Nesse ponto, devemos esclarecer ao leitor que em nenhuma das 342 páginas do M-1-PM é dito que esses últimos exemplos citados seriam autorizadores de uma busca pessoal. Em verdade, o Manual é bem explícito ao deixar claro a necessidade de elementos concretos relacionados a um possível corpo de delito e apenas nessa hipótese que estaria autorizada a busca pessoal (PMDF, 2021, p. 50).

Entretanto, não podemos deixar de questionar até que ponto uma dessas situações citadas não implicaria uma necessária busca pessoal. Ora, é crível imaginar que o policial, ao executar a ação de averiguação de um indivíduo encaixado em um dos exemplos mencionados, realizaria uma busca pessoal logo em seguida, apesar de não ser exatamente isso o que é preconizado nos manuais aqui abordados.

### **3 DOS LIVROS À RUA: DEBATES ATUAIS EM TORNO DA ABORDAGEM POLICIAL**

No capítulo anterior, desenvolvemos o conceito de fundada suspeita a partir da visão da doutrina jurídica e da doutrina policial. No entanto, como já havíamos adiantado, a questão da abordagem policial e da fundada suspeita não ficam restritas aos debates doutrinários, pois o que realmente é praticado na rua pode ou não se distanciar dos conceitos doutrinários. À vista disso, esse capítulo será dedicado a trazer discussões no âmbito da realidade; ou seja, questões levantadas a partir da própria prática policial.

Para tanto, partiremos de dois pontos de vista: o primeiro será o do policial, onde tentaremos entender como se dá o processo de abordagem policial a partir da noção de “tirocínio policial”, uma expressão comumente utilizada no meio policial que está relacionada a um tipo de conhecimento adquirido pelos anos de experiência, sendo também transmitido dos policiais mais velhos para os mais novos.

Já o segundo ponto de vista será a partir de uma perspectiva dos efeitos sociais decorrentes da abordagem policial. Aqui, será apresentado um relevante debate sobre todas as questões que permeiam a abordagem policial, como a sua eficácia, a percepção do indivíduo abordado e, principalmente, a questão do perfilamento racial do abordado.

Diante do exposto e lembrando o objetivo da presente pesquisa, esse capítulo é fundamental, pois, mais à frente, faremos a análise dos argumentos lançados em acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que discutem a fundada suspeita. Destaca-se que uma das análises pretendidas é verificar se essas questões da “prática policial” chegam ao tribunal.

#### **3.1 O outro lado do conhecimento policial: o papel do “tirocínio”**

Conforme apontamos no último tópico do capítulo anterior, existe todo um conhecimento produzido por meio de manuais de conduta que pautam a ação policial, o que chamamos de “doutrina policial”. Entretanto, existe um outro tipo de conhecimento no meio policial, o dito “tirocínio”.

O tirocínio policial seria “[...] uma percepção mais apurada de fatos que estão relacionados à atividade prática, situações que se repetem no cotidiano e dão ao policial uma visão diferenciada do caso concreto” (Cruz; Pylro, 2017, p. 73-74).

Diferentemente, o autor Gilvan Gomes da Silva (2009, p. 58), em sua dissertação “A lógica da Polícia Militar do Distrito Federal na construção do suspeito”, traz um conceito de “saberes construídos”. Esses “saberes” seriam um conhecimento desenvolvido a partir de vivências nos mais variados tipos de ocorrência que o policial atenderá em sua carreira. É um conhecimento adquirido com a experiência ou com os ditos “currículos ocultos” apresentados nos cursos de formação policial.

O autor explica que currículo oculto seria um tipo de “[...] conhecimento empírico subjetivo em debate com a legislação brasileira, com as técnicas policiais estudadas e com as normas de conduta interna” (Silva, 2009, p. 74). Isto posto, o autor elucida que é um tipo de conhecimento passado para preencher a doutrina policial, dando sentido às ações cotidianas que os policiais devem se atentar (Silva, 2009, p. 74-80).

Essa visão acerca da existência de conhecimentos empíricos essenciais para a realização do trabalho policial está enraizada nos costumes praticados internamente pelos policiais. Com isso, observa-se que é dada uma relevante importância para esse tipo de conhecimento, para o dito tirocínio.

Para exemplificar essa importância, vejamos um trecho de uma entrevista feita com policiais militares realizada no bojo da tese de doutorado “Da prevenção à ilicriminação: Os múltiplos sentidos da abordagem policial”, de Risso (2018): (RISSO, 2018, p.100):

Na academia você vai aprender o básico, você vai aprender leis, esse tipo de coisa, mas a prática do policiamento é no dia-a-dia. **É no dia-a-dia que você aprende a ser policial.**

[...]

“A academia passa as informações, eles passam a teoria. Isso aí você vai aprender na escola, você vai aprender todas as leis, as que podem, as que não podem, se fizer isso, vai acontecer isso e se fizer isso, vai acontecer isso. Você [vai aprender a] atirar, tudo isso aí, vai ter a formação e vai ter um treinamento de abordagem, os policiais, como que aborda nessa situação, como que aborda nessa situação, exercício físico, preparatório, tudo isso aí você aprende na academia. **Mas, a partir do momento que você sai para a rua nu e cru, você toma a visão da rua, o que que vai te ensinar? É o policial mais antigo que está do seu lado, que já vivenciou tudo isso.**

**No caso, eu tenho 28 anos na polícia, já vivenciei muita coisa. Então eu auxilio um recruta do meu lado, que vai começar hoje, vou até passar todas as informações para ele, aí vamos começar a doutriná-lo, mostrar para ele como que funciona o patrulhamento, como viver a vida de polícia, como que é ter o tirocínio policial e muitos já trazem isso aí de natureza, muitos policiais trazem isso aí dentro dele, então é mais fácil. Mas têm alguns que você tem que moldá-los, mostrar para eles o caminho a ser seguido. Então, se aprende na prática (Risso, 2018, p. 100, grifo nosso).**

Podemos extrair da pesquisa realizada por Tânia Pinc (2014), “Porque o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita”, um exemplo de como esse tirocínio policial se materializa nos casos concretos. Perguntado para um grupo de policiais quais atitudes despertariam o interesse para uma abordagem<sup>7</sup>, foram achadas 7 atitudes que os policiais afirmaram ser de “alta chance de abordagem” (Pinc, 2014, p. 48).

Vejamos cada uma delas:

[...] (i) pessoa com volume na cintura (pode estar portando uma arma); (ii) dois homens em uma moto (conduta característica de quem pratica roubo ou furto); (iii) pessoa vestida de forma inadequada para o ambiente e clima (usar casacos em dias quentes, também pode sinalizar porte de arma); (iv) veículo com quatro homens em seu interior (conduta característica de quem pratica roubo ou furto); (v) pessoa ou veículo que desvia o caminho para não passar pela viatura ou pelo policial (pessoa demonstra querer evitar ser vista pela polícia); (vi) pessoa que arremessa algo no chão quando vê a viatura ou o policial (pode estar dispensando arma, droga ou outro produto de crime); e (vii) pessoa que desvia o olhar do policial (demonstração de nervosismo ou de querer esconder algo) (Pinc, 2014, p. 48).

A autora finaliza afirmando que tais atitudes suspeitas transcritas acima seriam o suficiente para constituir a fundada suspeita na visão dos policiais, não importando a região e/ou as circunstâncias em que tais situações possam ocorrer (Pinc, 2014, p. 48).

Diante disso, podemos voltar e traçar um paralelo com o que vimos na doutrina jurídica. Das atitudes supracitadas, podemos notar algumas que possuem lastro em questão concreta, o tipo de elemento que caracteriza a fundada suspeita para a doutrina jurídica e policial. Um exemplo é o da pessoa que possui volume na cintura característico de porte de arma de fogo. Isso seria um elemento visual

---

<sup>7</sup> Nos questionários, a pesquisadora trouxe um rol de situações previamente definidas, totalizando 27 atitudes do cotidiano que poderiam representar alguma suspeita, sendo perguntado ao policial qual a probabilidade de ele realizar uma abordagem diante de uma determinada situação. As respostas eram: (I) sempre abordariam, (II) muito provável abordar, (III) pouco provável abordar e (IV) nunca abordaria (Pinc, 2014, p. 47).

concreto que poderia justificar uma fundada suspeita, de acordo com a doutrina formal ensinada anteriormente. Por outro lado, parece se distanciar da noção de “elementos concretos” as atitudes da pessoa que desvia o olhar do policial ou o simples fato de uma moto estar com dois ocupantes.

A conclusão que chegamos é a de que essas últimas situações estariam relacionadas ao conhecimento construído no cotidiano da atividade policial. São situações que os policiais enfrentaram ao longo de suas carreiras e, por isso, foram subjetivamente elencadas como suspeitas.

Nesses casos, a construção da suspeição pelo policial está relacionada a uma teia de conhecimentos adquiridos de maneira informal e, por vezes, ocultos, sempre com um olhar pretérito baseado em ações policiais já estabelecidas informalmente (Wanderley, 2017, p. 91).

Seguindo essa lógica, todo esse conhecimento seria passado informalmente pelas fileiras da polícia militar, constituindo o tirocínio policial, que nada mais é do que uma habilidade adquirida pelo policial e que se torna um fator determinante para a tomada de decisão sobre quem abordar ou não (Wanderley, 2017, p. 93).

Um ponto interessante trazido pelos trabalhos acadêmicos seria a percepção de eficiência desse tirocínio policial. Para Gisela Wanderley (2017, p. 93), a ideia de tirocínio estaria relacionada a uma “especial habilidade” de identificar criminosos, a qual dota o agente policial de mais ferramentas cognitivas para abordar quem de fato está cometendo algum ilícito.

Entretanto, os dados referentes ao número de abordagens em relação ao número de prisões realizadas<sup>8</sup> mostram uma eficácia baixa, o que poderia ser um indício de que o tirocínio policial não é uma ferramenta contundente na construção da suspeição (Wanderley, 2017, p. 94).

Diferentemente, há pesquisadores que entendem a questão da eficácia da abordagem por outro ângulo. Por exemplo, a pesquisadora Tânia Pinc (2012, p. 11-12) traz dados de São Paulo, onde foram necessárias 133 abordagens para a realização de 1 prisão, totalizando 9.351.600 abordagens que renderam 124.594 prisões. Para a autora, esses números absolutos justificam o trabalho realizado pela polícia militar, pois esta cumpre um papel fundamental na manutenção da ordem

---

<sup>8</sup> A título de exemplo, a autora traz os dados da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, referentes ao ano de 2015. Nesse ano, foram realizadas 1.341.069 abordagens, das quais, entre prisões resultantes de mandados e flagrantes, tivemos um total de 30.523 apreensões/prisões, o que representa uma taxa de 2,3% de efetividade da abordagem (Wanderley, 2017, p. 78-79).

pública e a abordagem policial é um dos mecanismos para essa finalidade (Pinc, 2012, p. 20).

Nesse ponto, entendemos que há uma grande problemática em relação à atividade policial. De fato, a subjetividade do tirocínio policial abre caminhos que se distanciam da estrita legalidade, possibilitando abusos e arbitrariedades (Rocha; Uziel, 2024, p. 15). Mas, não há como ignorar os números absolutos atingidos pelas estatísticas de abordagens. As questões que ficam são: como compatibilizar essa importante missão da polícia militar com os direitos e as garantias individuais? E como reestruturar todo um conhecimento prático policial difundido informalmente entre os agentes?

Talvez, o tirocínio não seja o problema, pois não há como ignorar um conhecimento adquirido pelo policial ao longo dos anos. Contudo, é certo que os freios legais deveriam ser mais robustos. Logo, a fundada suspeita precisa ir além do tirocínio, trazendo elementos objetivos para a dinâmica entre polícia e cidadão abordado. Assim, o policial poderia utilizar o seu tirocínio para observar mais atentamente determinadas situações suspeitas, mas somente a partir de elementos objetivos, advindos dessa observação, que ele estaria autorizado a realizar a abordagem e a busca pessoal (Risso, 2018, p. 187-190).

### **3.2 Quais são os indivíduos suspeitos?**

Um outro tema trabalhado pela academia e que gostaríamos de trazer é a questão do perfilamento do indivíduo abordado. Nesse ponto, temos um importante debate acerca da questão racial. Ao tratarmos de Brasil, temos que ter em mente a ideia de racismo estrutural, que podemos definir como um cenário em que o racismo já está enraizado nas relações sociais, sendo considerado o modo normal de se encarar as coisas (Almeida, 2019, p. 33).

Em uma sociedade assim, as instituições, incluindo as policiais, podem reproduzir práticas racistas. Segundo Silvio Almeida (2019):

As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista (Almeida, 2019, p. 31).

Com isso em mente, a pergunta que fica é: até que ponto as questões raciais estão entrelaçadas aos desdobramentos da construção do indivíduo suspeito pela polícia?

Esse tema vem sendo extensamente trabalhado pela academia, com inúmeros trabalhos, uma maioria saindo do campo do direito e indo para a sociologia e áreas afins. Como um primeiro exemplo, temos a pesquisa de Gilvan Gomes da Silva (2009, p. 19), que analisou quais os critérios mensurados pelos policiais militares do Distrito Federal no ato de definição de uma pessoa como suspeita ou não. Em seu trabalho, o autor traça cinco tipos de suspeição policial: o suspeito judicial, o suspeito criminal, o indivíduo suspeito, a ação suspeita e a situação suspeita. Esses três últimos tipos estariam mutuamente relacionados com a manutenção da ordem pública, ou seja, a atividade de abordagem da polícia militar (Silva, 2009, 82-83).

Nesse bojo, Silva (2009, p. 19), que é policial militar e trouxe a observação participativa para o seu trabalho, exemplifica que existiriam indivíduos suspeitos e não-suspeitos. Para ilustrar a ideia, o autor traz duas situações distintas que ocorreram nas observações de campo no seu trabalho policial.

A primeira situação é a de uma denúncia de que três indivíduos estariam em um bar de notória frequência de “pebas”<sup>9</sup>, sendo que dois estariam armados. Os policiais se deslocaram para o local e de cara já avistaram três indivíduos que batiam com a descrição da denúncia. Ao finalizar a abordagem dos três suspeitos, houve irresignações em relação à abordagem e questionamentos foram dirigidos aos policiais sobre o motivo de apenas os três estarem sendo revistados. O autor, como policial, tenta justificar que outros também estariam sendo revistados, mas percebe que eram todos com as mesmas características, todos “pebas” (Silva, 2009, 92-93).

Por outro lado, o autor traz uma situação diferente, na qual não há a identificação de um suspeito, justamente pelas suas características físicas. Dessa vez, o autor está em uma barreira policial de trânsito e aborda um casal de idosos, ambos brancos e de aproximadamente 65 anos, embarcados em um fusca antigo. A abordagem flui em um tom cordial entre os indivíduos abordados e os policiais,

---

<sup>9</sup> Essa é uma expressão típica do Distrito Federal e, em tom pejorativo, se refere a determinadas características físicas e de vestimenta que seriam comuns aos criminosos. Para o autor, seria o tipo ideal de suspeito, identificado como “[...] homem, pobre, jovem, com tatuagens/brincos e negro que traja roupas folgadas” (Silva, 2009, p. 98).

sendo que estes apenas fazem a averiguação de documentos e a pesquisa por anotação de furto ou roubo sequer foi feita. Horas depois, o mesmo casal é abordado por outra equipe policial. Nessa segunda abordagem, o idoso fica revoltado, alegando que já haviam sido parados anteriormente. Por conta do tom menos cordial, essa nova equipe policial decide fazer uma busca minuciosa no veículo e acabam encontrando uma arma de fogo irregular, sem registro de posse e nem de porte (Silva, 2009, p. 95-97).

Nesse cenário, Silva (2009) relata que:

Não há o discurso explícito, no meio policial militar, de que a maioria das pessoas negras são criminosas. Entretanto, as interações observadas demonstram que, muitas vezes, pessoas loiras com cabelo liso são percebidas como não-suspeitos (Silva, 2009, p. 99).

Outra pesquisa, também de um policial militar, trouxe resultados expressivos em relação às questões raciais que permeiam a atividade policial. Foi a dissertação de Geová da Silva Barros (2006), com o tema “Racismo institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição”. Para isso, o autor realizou entrevistas com 78 alunos do Curso de Formação de Oficiais, 376 alunos do Curso de Formação de Soldados e mais 469 policiais da ativa.

Foram feitas diversas entrevistas nesse trabalho, gerando vários resultados, mas para exemplificar a questão apresentada nesse tópico, resolvi trazer três resultados. O primeiro é oriundo de uma pergunta de um cenário hipotético, conforme a seguinte situação: um trio de policiais é informado sobre determinada pessoa em atitude suspeita, tendo o denunciante descrito as vestes do suspeito. Ao chegar no local, os policiais avistam dois indivíduos em lados opostos de uma rua, um branco e outro negro, ambos batem com a descrição de vestes. A pergunta para o cenário apresentado é: qual suspeito o trio de policiais abordaria primeiro? Além disso, são postas duas situações distintas: na situação “A”, o entrevistado está apenas observando o trio, e na situação “B”, o entrevistado faz parte do trio e realizará a abordagem (Barros, 2006, p. 101).

Os resultados apresentados demonstram que na situação “A”, uma maioria absoluta dos policiais<sup>10</sup> afirmaram que, provavelmente, o trio abordaria primeiro a

---

<sup>10</sup> Como dito, essa pesquisa foi feita com três grupos, compostos por 78 alunos do Curso de Formação de Oficiais, 376 alunos do Curso de Formação de Soldados e mais 469 policiais da ativa. Em todos os grupos, a resposta em relação à situação “A”, no sentido de que a abordagem aconteceria primeiro na pessoa preta, apresentou resultados superiores a 50% dos entrevistados

pessoa preta. Entretanto, o cenário se inverte na segunda situação. Quando são inseridos na tomada de decisão, a maioria afirmou que não abordaria primeiro a pessoa preta (Barros, 2006, p. 102). O autor afirma que esse seria um fenômeno onde o policial reconhece que há preconceito na atividade policial e que esse é o cenário mais comum, mas o próprio policial se entende como fora dessa lógica, em uma espécie de pensamento onde é fácil identificar o preconceito no outro, mas não em si mesmo (Barros, 2006, p. 103).

Ainda nessa linha, outro achado da pesquisa de Geová da Silva Barros (2006) foi em relação à percepção dos próprios policiais acerca da filtragem racial na abordagem. A pesquisa de percepção foi feita a partir do seguinte questionamento: negros são priorizados na abordagem? O resultado foi que 65,05% dos policiais percebem a priorização do negro, contra 34,95% que afirmaram que não são priorizados. Esses foram os números referentes aos entrevistados que são policiais da ativa, entre os policiais em formação a percepção é ainda maior, representando 76,9% dos alunos do Curso de Formação de Oficiais (Barros, 2006, p. 112).

Por fim, outro interessante apontamento é a origem dessa priorização na visão dos policiais. Quando perguntado aos policiais da ativa, 22,6% afirmou que a priorização do negro seria por questões culturais, 21,9% apontou que seria porque a maioria dos presos e detidos são negros ou porque a maioria dos negros mora na favela, região de maior incidência de criminalidade (14,3%). Também houve quem dissesse que isso se dava por falha na formação policial (10,4%) ou era algo que ocorria de forma automática, inconsciente (5,4%), além de outras hipóteses (Barros, 2006, p. 112).

Outras pesquisas focam em como o trabalho policial de abordagem é percebido por determinada faixa da população. Por exemplo, um estudo de 2020, denominado “‘Mão na cabeça!': abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste”, fez uma pesquisa com jovens negros de 15 a 29 anos (Anunciação; Ferreira; Trad, 2020, p. 3). Nesse trabalho, um primeiro resultado relevante diz respeito a percepção dos jovens em relação ao que é fundada suspeita para os policiais, ou seja, uma visão do indivíduo sobre quais os principais motivos que levam a uma abordagem.

A partir disso, os autores trazem cinco fatores de suspeição, ordenados conforme a importância dada pelos jovens para cada um: (I) critério fenótipo, relacionados à raça e aos traços étnicos; (II) situação territorial e econômica,

relacionado ao pertencimento às favelas e lugares típicos de cometimento de crimes; (III) aparência externa, relacionado à vestimenta e aos sinais associados ao crime, como certo tipos de tatuagem; (IV) atitudes e comportamentos específicos, relacionados ao modo como o indivíduo reage ao avistar a polícia e; (V) características externas, relacionado às situações do local e do indivíduo, como um lugar pouco iluminado ou estar carregando algum pacote (Anunção; Ferreira; Trad, 2020, p. 6).

Outro dado que os autores extraíram das entrevistas foi a sensação de marginalização social sofrida pelos jovens, como visto no trecho a seguir:

. Ser portador de características que correspondem ao “suspeito padrão” para a polícia constitui, conforme assinalaram muitos dos nossos interlocutores, um fator de exclusão social (Anunção; Ferreira; Trad, 2020, p. 10).

Por fim, a pesquisa desenvolvida chegou à seguinte conclusão:

“Os resultados encontrados no estudo apresentado indicam que os(as) jovens negros(as) e pardo(as) são alvos frequentes de abordagem policial nas três capitais do Nordeste investigadas. Evidenciou-se que a segregação racial e o racismo, presentes na estrutura e dinâmicas relacionais da sociedade brasileira, assim como sua negação e/ou certa naturalização, influenciam a “tomada de decisão” e o modo de atuar da polícia frente à juventude negra, bem como a reação destes(as) jovens (Anunção; Ferreira; Trad, 2020, p. 11).

A partir desses dados produzidos pela academia, constata-se que as buscas pessoais não estão fundamentadas em provas objetivas de conduta criminosa, conforme exigido pelo art. 244 do CPP (Brasil, 1941). Ademais, o fato de essas buscas se concentrarem majoritariamente na juventude negra e pobre revela que tais abordagens não se baseiam em fundamentos aleatórios, mas sim em critérios discriminatórios, perpetuando assim a estigmatização dos indivíduos visados (Wanderley, 2017, p. 90).

Observa-se que, são vários os achados e as pesquisas envolvendo o tema, os quais ganham cada vez mais espaço. Mesmo sem fazer juízo de valor acerca das pesquisas, fica incontestável que há uma discussão pautada em dados sobre a questão racial na abordagem policial. Logo, trata-se de uma realidade que não podemos ignorar.

Em face do exposto, o intuito deste capítulo é justamente trazer à tona essas discussões, mostrando que elas existem e a importância de serem debatidas amplamente. Dito isso, esse tópico é de suma importância para o que se pretende investigar com o presente trabalho. Como aludido ao longo de toda a exposição, queremos descobrir se essas importantíssimas discussões alavancadas pela academia, que muitas vezes se encontram fora do âmbito das pesquisas em direito, estão chegando ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

### **3.3 A discussão nos tribunais superiores**

A temática “fundada suspeita” começou a tomar os tribunais superiores, de modo que as práticas policiais no cotidiano do policiamento ostensivo de rua estão sendo amplamente discutidas. Assim, esse tópico traz mais um debate atual sobre o tema, com o intuito de apresentar quais são as discussões mais recentes do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que circundam a prática da fundada suspeita. Contudo, não pretendemos fazer uma minuciosa varredura jurisprudencial; a intenção é apenas apontar quais são os debates travados nessas cortes superiores. Para isso, traremos dois casos paradigmáticos, um do STJ e outro do STF. Os apontamentos desse tópico também serão de especial interesse ao analisarmos a jurisprudência do TJDF, pois poderemos avaliar se essa corte está acompanhando os debates sobre o tema nas cortes extraordinárias.

Para iniciarmos esse tópico, temos que trazer o paradigmático RHC nº 158.580/BA, de relatoria do ministro Rogério Schietti, que serve como marco de uma nova fase da discussão acerca da fundada suspeita nos tribunais superiores. Para falar sobre o caso, devemos conhecer os fatos que o levaram até o STJ. Trata-se de um indivíduo avistado por uma viatura da Polícia Militar do estado da Bahia conduzindo uma motocicleta em atitude suspeita, de modo que foi parado pelos policiais. Ao realizarem a busca pessoal no indivíduo e em seus pertences, foram identificadas quantidades de maconha e cocaína, sendo efetuada a sua prisão em flagrante, a qual foi convertida em prisão preventiva pelo Poder Judiciário (STJ, RHC nº 158.580/BA, 2022).

O ministro Schietti delimita claramente o objeto de discussão do recurso ao relatar que: “A questão central a que o voto pretende responder gira em torno de

saber qual a exigência, em termos de *standard* probatório, para a realização de busca pessoal” (STJ, RHC nº 158.580/BA, 2022). Ou seja, o STJ se debruçou sobre o que ocorre na prática corriqueira das abordagens policiais.

O voto começa abordando a perspectiva trazida na doutrina acerca da necessidade de a fundada suspeita ser amparada a partir de um arcabouço concreto. Sendo assim, o ministro sustenta que:

A permissão para a revista pessoal decorre, portanto, de fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito (STJ, RHC nº 158.580/BA, 2022).

O voto segue afirmando que a busca pessoal deve ter “referibilidade” ao fim legal estabelecido pelo CPP, que é uma espécie probatória. Logo, a medida não pode se basear em mera suspeição genérica sobre os indivíduos abordados, sob pena de converter a medida em *fishing expedition* (STJ, RHC nº 158.580/BA, 2022).

Nesse ponto, o voto traz explicitamente que o tirocínio policial deve vir acompanhado de elementos concretos de suspeição de posse de corpo de delito. Tal medida, segundo o ministro, teria três finalidades: (I) evitar que a busca pessoal seja banalizada, gerando um ambiente de desnecessária e corriqueira violação dos direitos fundamentais abarcados na Constituição Federal; (II) com critérios mais rígidos para a aferição da fundada suspeita seria possível um maior controle *a posteriori* da medida, no sentido que o Poder Judiciário teria mais elementos para realizar o controle de legalidade nos casos concretos; e (III) coibir a propagação de práticas que estão relacionadas aos preconceitos existentes, como o perfilamento racial para a determinação de quem é suspeito ou não (STJ, RHC nº 158.580/BA, 2022).

Mas, o ministro Schiatti não se ateve apenas às questões relacionadas aos requisitos legais para a configuração de uma fundada suspeita que efetivamente justifique uma busca pessoal. O voto trouxe um tópico inteiro, de aproximadamente 12 páginas, para discutir questões sobre o racismo estrutural e a sua influência no trabalho de abordagem da polícia. Para tanto, o ministro trouxe diversos estudos e pesquisas sobre o tema, finalizando o bloco com uma forte reflexão:

“Deveras, o que se constata é que, em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar

em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc.

Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos — diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas — pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

**Infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita** (STJ, RHC nº 158.580/BA, 2022, grifo nosso).

Por fim, o ministro aponta situações que não seriam justificadoras de uma abordagem, como as denúncias anônimas, a intuição e a impressão subjetiva do agente policial, o dito tirocínio policial, ou seja, quaisquer situações caracterizadas como “[...]intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta [...]” (STJ, RHC nº 158.580/BA, 2022). Além disso, ele reforça que a verificação de legalidade do critério de fundada suspeita, adotado em cada caso concreto, deve ser avaliado com os elementos presentes antes da efetiva abordagem e busca pessoal realizada pelos agentes policiais. Desse modo, não há que se falar em convalidação de uma busca pessoal por conta de achados posteriores, visto que, se não havia fundada suspeita desde o princípio, uma eventual medida seria ilegal (STJ, RHC nº 158.580/BA, 2022).

O tema também já foi debatido no STF. Recentemente, foi julgado o HC nº 208.240/SP, no qual o tribunal fixou a seguinte tese de julgamento:

A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física (STF, HC nº 208.240/SP, 2024).<sup>11</sup>

Entretanto, no caso concreto, a Corte entendeu ter sido legal a busca pessoal em um indivíduo que foi avistado em pé na calçada, com um carro parado à sua frente, em atitude típica de comércio de drogas.

O caso é paradigmático e pode apontar uma direção diversa do STJ. Em que pese a tese adotada, o caso concreto traz uma situação que, na visão do supracitado julgado do STJ, seria uma mera atitude suspeita, não suficiente para autorizar uma busca pessoal. Isso porque não estaria acompanhada de elementos

---

<sup>11</sup> Documento *online* não paginado. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 17 jun. 2024.

concretos relacionados à posse de corpo de delito. Ainda assim, tal hipótese é mera especulação nossa, já que não conseguimos esmiuçar o HC nº 208.240/SP por dois motivos. Primeiro, o acórdão ainda não foi publicado, e segundo que, apesar de o julgamento ter iniciado no começo de 2023, ele foi finalizado apenas em abril de 2024, de modo que escapa do lapso temporal aqui proposto.

Contudo, temos um outro julgado importante emanado pelo STF, que seria o HC nº 81.305/GO. Relatado pelo ministro Ilmar Galvão, o acórdão fixou que:

A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder (STF, HC nº 81.305/GO, 2001).

Como podemos notar, o julgado segue a linha que apontamos no tópico sobre a doutrina jurídica acerca do tema. Além disso, o tribunal não se debruçou em discussões sociais relacionadas à abordagem policial e à escolha do indivíduo suspeito.

Assim, podemos notar que o STJ aborda o tema com mais profundidade e reflexão, tendo sido pioneiro na discussão da fundada suspeita pautada em questões raciais e sociais de suspeição. Ademais, por muitos anos, o supracitado acórdão do STF foi o parâmetro dessa corte para a questão da fundada suspeita. Apenas mais recentemente houve o julgamento do HC nº 208.240/SP, que, como explicamos, infelizmente não pôde ser detalhado no presente trabalho.

## **4 EXPLICANDO O TJDFT E COMO CHEGAMOS AOS CASOS SELECIONADOS**

Esse será um capítulo que mesclará conteúdos acerca da metodologia e delimitação do objeto de pesquisa, bem como alguns dados estatísticos que foram levantados.

Para isso, explicaremos a metodologia de pesquisa empírica aplicada ao estudo da jurisprudência, com foco específico no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Também serão discutidos os critérios para a seleção dos casos analisados, adotando-se uma metodologia que combina técnicas qualitativas e quantitativas, o que permite uma abordagem abrangente que abarca tanto a análise do conteúdo das decisões quanto a quantificação de dados estatísticos relevantes.

Isso significa que, a partir de um mesmo grupo de casos selecionados, faremos o levantamento de estatísticas variadas, contudo, em momento oportuno, também faremos uma análise aprofundada dos argumentos trazidos pelas decisões.

Com isso, espera-se contribuir para uma compreensão mais robusta e detalhada da jurisprudência e responder às questões levantadas ao longo do trabalho. Assim, consignamos que se trata de um capítulo indispensável, uma vez que adotaremos uma metodologia que, ao detalhar cada passo para chegarmos aos resultados obtidos, permite a replicação da pesquisa.

### **4.1 Trabalhando com uma pesquisa acerca de jurisprudência**

O método, ou metodologia, de uma pesquisa que se pretende científica pode ser definido como a disciplina a ser seguida em cada passo do pesquisador, englobando todo o planejamento dos recursos, fontes, meios e técnicas disponíveis para a execução da pesquisa. Logo, consiste no método que proporcionará sistematicidade ao conjunto da pesquisa (Bittar, 2024, p. 10).

Bittar (2024, p. 10) esclarece que a pesquisa demanda “[...] um criterioso processo de escolha, filtragem e tratamento de informação”. Diante disso, podemos definir o método como a técnica que será lançada para realizar a seleção das fontes de pesquisa e dos dados a serem trabalhados.

Partindo para a metodologia, temos que essa corresponderá “[...] às regras e atividades desenvolvidas na pesquisa para construir os argumentos” (Vargas, 2022,

p. 26). Dessa forma, a metodologia envolverá a interação do pesquisador com o leitor, explicando as técnicas qualitativas e quantitativas escolhidas para fundamentar e comprovar cientificamente os argumentos jurídicos apresentados na análise do problema jurídico (Vargas, 2022, p. 26).

Sobre as abordagens quantitativas e qualitativas, temos que a primeira representa uma técnica teórica que parte de uma revisão acerca da literatura científica pretérita sobre o tema abordado. Com isso, constrói-se um conhecimento agregado a partir de outras pesquisas, ou seja, uma pesquisa bibliográfica propriamente dita. Já a abordagem quantitativa será empregada quando estamos lidando com um aglomerado de dados e informações que ajudarão a construir entendimentos específicos a partir da realidade (Vargas, 2022, p. 28).

No caso concreto, nos debruçaremos tanto na abordagem qualitativa quanto na quantitativa. Em um primeiro momento, será construído todo um arcabouço de dados, minuciosamente selecionados e criteriosamente reportados, a partir do total de acórdãos encontrados na pesquisa. Posteriormente, será feita uma análise qualitativa dos argumentos lançados nesses acórdãos, tendo como base uma revisão bibliográfica específica para a análise de julgados, além de coletar e categorizar os argumentos encontrados.

Outro importante ponto que devemos nos atentar é a questão dos cuidados ao realizar uma pesquisa de jurisprudência, em especial a delimitação do tema. Visto que, a “Pesquisa de jurisprudência não combina com generalidade. Apenas com um objeto bem delimitado é possível alcançar resultados de pesquisa relevantes e com o devido aprofundamento” (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019, p. 109).

Nesse sentido, um passo importante na pesquisa de jurisprudência são os “recortes jurisprudenciais”, que totalizam quatro categorias. O primeiro é o recorte institucional, que define em qual órgão jurisdicional serão analisados os julgados. O segundo é o recorte temático, talvez o mais importante, que se trata de uma delimitação específica para que o tema não seja extremamente abrangente, de modo que a proposta da pesquisa consiga restringir o recorte temático (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019, p. 109).

Em seguida, temos o recorte temporal, que é de fundamental importância quando lidamos com temas recorrentes nos tribunais. Uma vez que, sem uma delimitação temporal, o universo de casos encontrados pode tornar a pesquisa

inexequível ou muito dificultosa, devido ao grande volume de material a ser analisado (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019, p. 109).

Por fim, também podemos ter o recorte processual, que incidirá na delimitação acerca dos aspectos processuais típicos, como delimitar a pesquisa de jurisprudência apenas para ações de *habeas corpus* (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2019, p. 109).

Na espécie, optamos por adotar todos os quatro recortes explicados. Quanto ao recorte institucional, a escolha pelo TJDFT se deu por proximidade à realidade do pesquisador, que sempre viveu do Distrito Federal, estagiou em vara do TJDFT e, como dito na introdução, pretende seguir carreira na área de segurança pública também no Distrito Federal.

Já quanto à delimitação temática, temos dois aspectos: como delimitar o tema na jurisprudência e o motivo da escolha do tema. Em relação a esse último aspecto, acreditamos que o tópico da introdução deixou claro os motivos do pesquisador. Já em relação ao primeiro aspecto, percebemos que, ao tratarmos do tema busca pessoal e abordagem policial, as discussões giram em torno da fundada suspeita, sendo esse o termo chave para a delimitação da pesquisa de jurisprudência.

Quanto ao recorte temporal, escolhemos o último trimestre imediatamente anterior à realização da pesquisa, pois esse recorte nos proporcionou uma amostra factível de ser trabalhada no tempo proposto para uma pesquisa de monografia de graduação. Além disso, foi justamente nesse período que a discussão acerca da fundada suspeita ganhou destaque nos tribunais superiores.

Por fim, quanto ao recorte processual, decidimos trabalhar com a segunda instância por motivos que serão melhor explicados no próximo tópico, além de termos optado por utilizar quaisquer ações que tenham sido julgadas pelo colegiado.

#### **4.2 Entendendo o TJDFT e o motivo da escolha pela jurisdição de segundo grau**

Como passo inicial, mostraremos um pouco da estrutura funcional do TJDFT. O tribunal é organizado em circunscrições judiciárias, sendo elas: Taguatinga, Ceilândia, Brasília, Planaltina, Paranoá, Gama, Santa Maria, Núcleo Bandeirante, Águas Claras, Itapoã, Recanto das Emas, Samambaia, Guará, Sobradinho, São Sebastião, Riacho Fundo e Brazlândia (Distrito Federal, 2008).

Na seara criminal comum (excluídas a competência penal militar e a de execução penal), o TJDFT se organiza em varas criminais, varas especializadas na Lei de Entorpecentes, juizados especiais criminais e tribunais do júri. Dentre todos esses três tipos citados, temos um total de mais de 50 varas do TJDFT (Distrito Federal, 2024). Aqui, encontramos o principal motivo para a pesquisa não ter abordado o primeiro grau de jurisdição. São muitas as varas da seara criminal, logo, seria necessário um recorte muito limitado para que fosse possível trabalhar com um banco de dados exequível.

Prosseguindo para a estrutura do TJDFT, temos que a segunda instância, na seara criminal, é composta por três turmas criminais e uma câmara criminal. Nesse ponto, destacamos o segundo motivo pelo qual escolhemos trabalhar com a segunda instância: uniformização da jurisprudência.

O Código de Processo Civil (CPC) traz a seguinte previsão em seu artigo 926: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Esse dispositivo traz a lógica dos “precedentes”, que pode ser entendida como um pronunciamento judicial, realizado anteriormente, que servirá como alicerce para a construção de uma nova decisão judicial em um processo posterior.

Ou seja, quando um órgão jurisdicional profere uma decisão e, no bojo dos seus fundamentos, utiliza julgado pretérito como parâmetro, temos que tal decisão é um precedente. Isso significa que o tribunal trabalha com os julgamentos anteriores para fundamentar novas deliberações, conferindo solidez e continuidade ao entendimento acerca do direito (Câmara, 2022, p. 441).

Dessa forma, o conceito de precedente envolve a utilização de decisões anteriores como referência para resolver casos semelhantes no futuro, garantindo uma certa previsibilidade e uniformidade nas decisões judiciais. Ao proferir uma decisão, o tribunal não apenas resolve o caso específico em questão, mas também estabelece um padrão que poderá ser seguido em casos futuros. Observa-se que isso é particularmente importante em sistemas jurídicos que valorizam a estabilidade e a coerência das interpretações legais, proporcionando um guia confiável para a tomada de decisões judiciais subsequentes.

Dito isto, a aplicação de precedentes contribui para a segurança jurídica, permitindo que partes interessadas tenham uma ideia mais clara de como os tribunais podem decidir questões semelhantes no futuro (Câmara, 2022, p. 441-443).

Assim, entendemos que a segunda instância trará um recorte mais fidedigno do que o TJDFT de fato entende acerca do tema da fundada suspeita, visto que é partir das decisões de segunda instância que se cria todo um arcabouço de precedentes que acaba orientando os juízos de primeiro grau. A escolha pela segunda instância é, além de tudo, uma forma de entender que tipo de debates são gerados em torno das decisões de piso e quais são as possíveis correções e reafirmações de entendimentos emanadas pelo juízo singular.

### **4.3 Quais os casos selecionados e por quê?**

Feitas todas as delimitações e recortes necessários para que a pesquisa de jurisprudência nos retorne uma amostragem factível de ser trabalhada, agora é o momento de buscar os julgados em si. Pelo sistema do TJDFT<sup>12</sup>, o acesso à ferramenta de pesquisa de jurisprudência é bem simplificado, estando visível já na página inicial do site. Ao adentrar nesse espaço, temos várias opções de buscadores de jurisprudência disponíveis<sup>13</sup>.

O TJDFT possui uma extensa catalogação de jurisprudências, trazendo várias opções ao usuário. Por exemplo, temos os “Informativos de Jurisprudência”, que seriam compilados quinzenais de acórdãos em temas importantes. Também temos outras diversas opções categorizadas, como a “Jurisprudência em Temas”, que traz uma série de temáticas, como saúde e justiça, CDC na visão do TJDFT, entre várias outras. Para a presente pesquisa, optamos pela opção “Consulta de Jurisprudência”<sup>14</sup>, pois, como será demonstrado, é uma ferramenta que engloba todos os acórdãos do TJDFT.

Nessa ferramenta, as possibilidades de recortes são inúmeras. Primeiro, escolhemos nossa base de dados a ser consultada, que dispunha das seguintes opções: acórdãos, acórdãos (turmas recursais), acórdãos (IRDR), informativos de jurisprudência, jurisprudência em temas, decisões monocráticas, decisões da presidência e súmulas. Aqui, decidimos excluir apenas as bases de dados relacionadas às decisões monocráticas, às decisões da presidência e aos acórdãos das turmas recursais.

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 17 jun. 2024.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 17 jun. 2024.

<sup>14</sup> Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>. Acesso em: 17 jun. 2024.

Em relação à primeira base excluída, assim o fizemos por entender que os julgados colegiados refletem melhor a posição adotada pelo tribunal. Uma vez que, ao analisarmos o posicionamento individual de cada magistrado, podem surgir posicionamentos heterodoxos, mas esses acabam “neutralizados” em um julgamento colegiado, onde prevalece a maioria. Quanto à segunda exclusão, as decisões da presidência não se relacionam com a nossa temática, estando mais voltadas para outras questões, como admissibilidade de recursos especiais e extraordinários. Por fim, decidimos excluir as turmas recursais por conta da menor complexidade dos casos, pois, como é cediço, elas lidam com os ditos delitos de menor potencial ofensivo.

Feita a delimitação de quais bases de dados acessaríamos, temos que decidir os termos de pesquisa a serem lançados no buscador. Para elucidar o leitor, que por ventura não esteja familiarizado com os indexadores de jurisprudência, ao utilizar os termos no campo de pesquisa, podemos também utilizar os ditos “conectivos”, que são expressões que refinarão a busca. Por exemplo, temos o conectivo “OU”, que terá a função de buscar decisões que tragam um ou/e outro termo. Assim, se pesquisarmos da seguinte maneira: penal OU criminal, o resultado da busca nos trará todas as decisões que contenham a palavra “penal” ou “criminal” ou ambas. Isso é apenas um exemplo dos vários conectivos que estão disponíveis ao usuário da ferramenta.

No nosso caso, decidimos utilizar o conectivo que consiste em utilizar as aspas (“”) para cada expressão de duas ou mais palavras. Ou seja, o buscador trará apenas decisões que contenham exatamente a expressão entre aspas, sem alterar a ordem das palavras.

Pois bem, com isso em mente, utilizamos os seguintes termos de pesquisa: “fundada suspeita” e “busca pessoal”. A escolha dos termos não foi ao acaso, pois decidimos utilizar exatamente os termos trazidos pelo CPP para que diminuísse a possibilidade de encontrarmos resultados que não nos interessasse. Por exemplo, nas diversas tentativas que fizemos, com os mais variados termos, percebemos que a expressão “revista pessoal”, que pode ser encarada como sinônima de “busca pessoal”, nos trazia resultados relacionados à situação de revista pessoal realizada por seguranças privados contra consumidores em supermercados e afins, o que está fora do nosso escopo.

Dessa maneira, feita a pesquisa com esses termos, o sistema nos retornou 40 acórdãos. Nesse ponto, começou um árduo trabalho de análise de cada um dos 40 acórdãos para a verificação acerca da relevância temática. Em outras palavras, foi averiguado se todos realmente tratavam da discussão e se houve ou não fundada suspeita em determinada busca pessoal realizada pela polícia.

A primeira triagem foi em relação aos processos em segredo de justiça. Esses são processos relacionados a atos infracionais análogos a crime, praticados por adolescentes. Não se nega que em tais processos se discutia a questão da fundada suspeita e da validade de busca pessoal.

Entretanto, por se tratar de processos em segredo de justiça, não tínhamos acesso ao inteiro teor dos acórdãos, sendo possível visualizar apenas a ementa. Assim, a análise dessas decisões restaria bastante prejudicada, sendo esse o motivo da exclusão. Contudo, destacamos que essa atitude não abala a nossa amostragem, pois apenas três acórdãos foram excluídos.

Feita essa primeira filtragem, partimos para uma detalhada análise dos fatos e discussões travadas em cada um dos acórdãos, com o intuito de verificar se realmente havia o debate em torno da fundada suspeita. Nessa análise, apenas um acórdão não passou pela peneira. Tratava-se de um caso relacionado ao ingresso em domicílio e questões voltadas ao franqueio de entrada pelo morador. Era uma situação em que a polícia monitorava, por meio de GPS, um aparelho celular furtado/roubado, cuja localização indicava o interior de determinada residência.

Não negamos que nesses casos também há uma discussão sobre a legitimidade da ação policial, mas estamos falando de fundadas razões para a configuração de um flagrante que permite a ação policial em domicílio sem a necessidade de prévia autorização judicial. Porém, apesar de haver semelhança, preferimos nos ater aos casos de fundada suspeita e busca pessoal em lugar público. Finalizadas as filtragens iniciais, chegamos a uma amostragem de 36 acórdãos que atenderam aos nossos parâmetros de pesquisa.

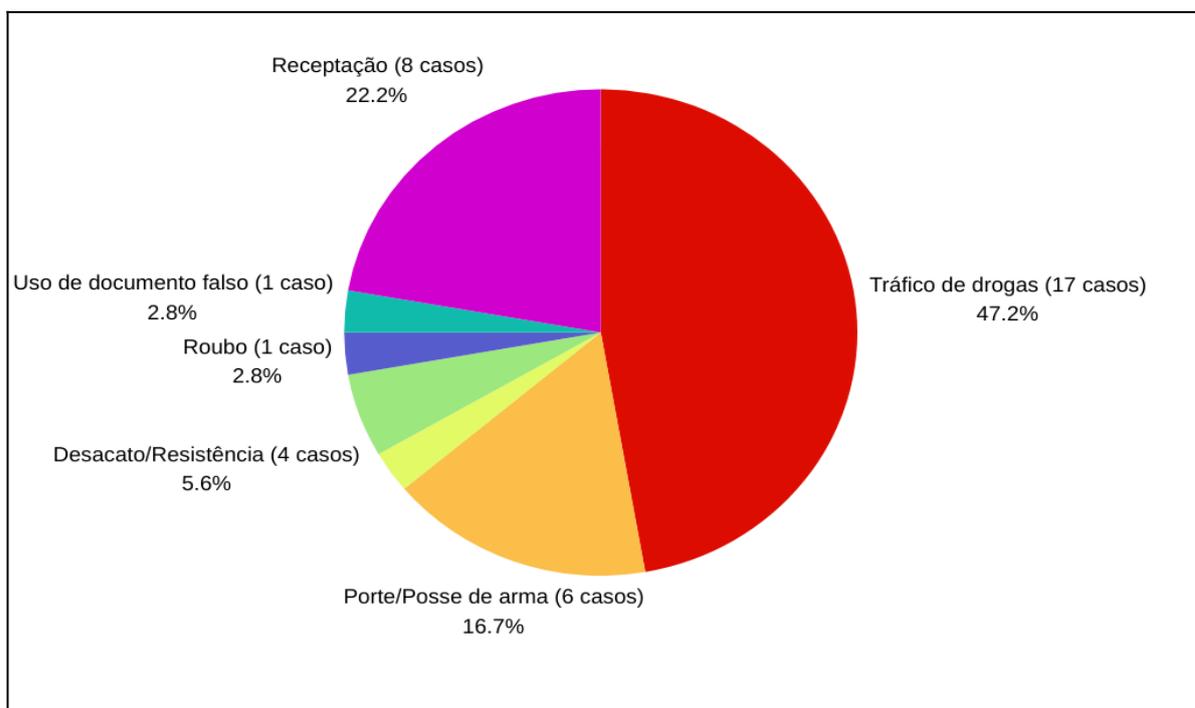
#### **4.4 Qual o tipo de crime? Qual o local do crime? Há atuação da polícia militar? Essas e outras questões**

Esse tópico trará uma série de dados que foram possíveis de serem extraídos da nossa amostragem de acórdãos. Além de conseguirmos mapear várias questões,

a análise que efetuamos desses acórdãos nos permitiu levantar diferentes situações fáticas, que são de extrema relevância ao capítulo seguinte, onde será propriamente realizada a análise cerne desta pesquisa.

Uma primeira estatística que foi possível levantar é em relação ao tipo de crime cometido. Vejamos o Gráfico 1 a seguir que traz os percentuais de cada tipo de crime que foi identificado, bem como o número absoluto de casos.

Gráfico 1 – Distribuição por tipo de crime



Fonte: elaborado pelo pesquisador a partir dos acórdãos do TJDFT (2024).

Como podemos notar, os crimes que prevalecem são os de tráfico de drogas, posse/porte de arma de fogo e receptação. É perceptível um destaque para a atuação no crime de tráfico de drogas, representando quase metade dos casos analisados. Nesse ponto, os dados alcançados reforçam algumas percepções que a academia vem demonstrando nos mais diversos estudos.

Conforme Gisela Wanderley (2017), as pesquisas apontam um:

[...] uso rotineiro da busca pessoal como um componente essencial da estratégia de repressão ao tráfico adotada no país: a maior parte das denúncias de tráfico se originam de prisões em flagrante precedidas de abordagens policiais em via pública, nas quais se apreende droga com o abordado (Wanderley, 2017, p. 81).

Nesse sentido, temos a pesquisa “Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas?”, que analisou processos arquivados relacionados ao crime de tráfico de drogas nas cidades de Brasília, Salvador e Curitiba. Em Brasília, foram obtidos alguns resultados, dentre eles: da amostragem alcançada pelos pesquisadores, 96% dos flagrantes conduzidos pela polícia militar no crime de tráfico de drogas, foram precedidos de uma abordagem policial em via pública. Por outro lado, essa mesma pesquisa, também relação aos dados de Brasília, demonstrou que 91,1% das prisões foram realizadas contra negros, reforçando a ideia de que há um estigma e um perfilamento racial nas abordagens policiais (Duarte *et al.*, 2014, p 110).

Infelizmente não podemos confirmar essa perspectiva em nossa pesquisa. O estudo se deteve apenas ao inteiro teor dos acórdãos analisados, sendo que a grande maioria não trazia informações sobre a raça do acusado. Tais informações poderiam ser, provavelmente, encontradas no inteiro teor dos processos, mas não tivemos esse acesso. A pesquisa pública disponibilizada pelo TJDFT em seu sistema PJe (Processo Judicial eletrônico)<sup>15</sup> não retorna o processo completo, apenas as peças decisórias e outras emanadas pelo juízo.

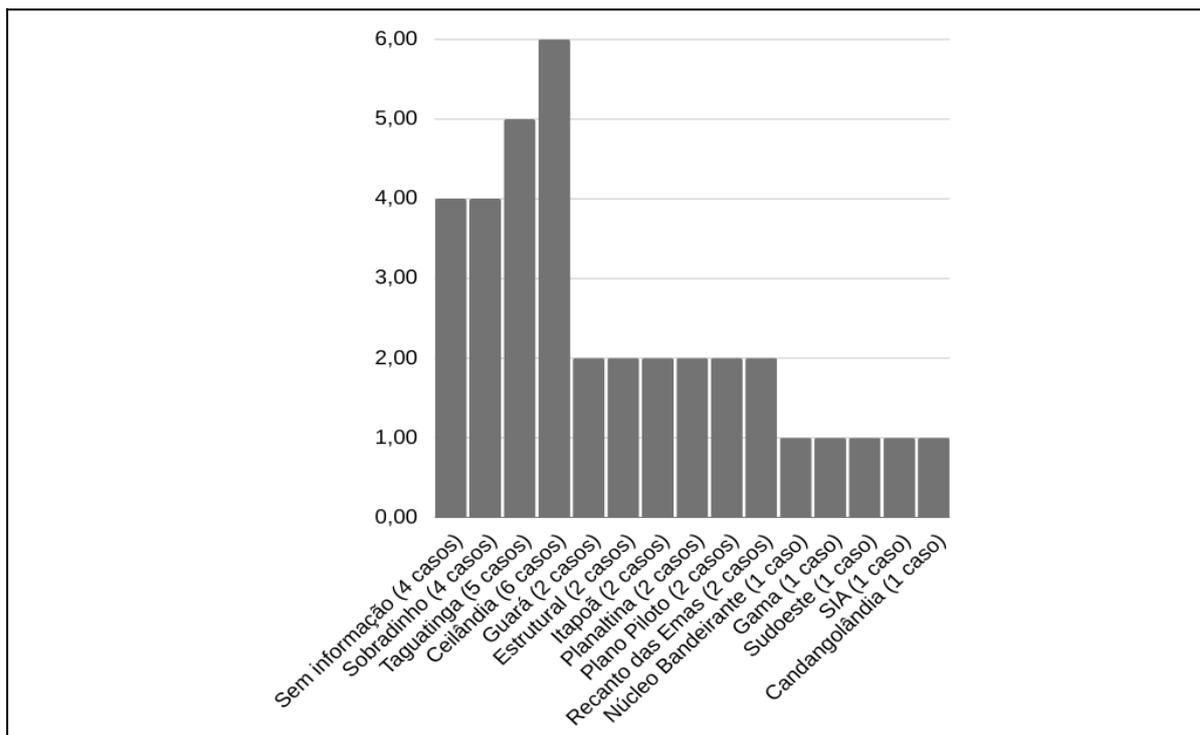
No mais, destacam-se quatro casos em que houve crime de desacato e/ou desobediência. São casos em que a fundada suspeita não se confirmou, mas no desenrolar da ação policial, os abordados se insurgiram contra as ordens policiais e acabaram entrando em confronto físico ou moral. Ou seja, possíveis crimes que decorreram diretamente da ação de abordagem e não de prática delituosa pretérita.

Outro dado que foi possível levantar é a distribuição por região administrativa do Distrito Federal, vejamos:

---

15 Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 17 jun. 2024.

Gráfico 2 – Distribuição por região administrativa



Fonte: elaborado pelo pesquisador a partir dos acórdãos do TJDF (2024).

Conforme o Gráfico 2, as regiões que mais concentraram casos que envolvem busca pessoal e fundada suspeita foram, respectivamente e em ordem crescente: Sobradinho, Taguatinga e Ceilândia. Considerando o censo de 2022, no qual aparecem como mais populosas as regiões de Ceilândia, Samambaia, Plano Piloto e Taguatinga (Gouveia; Martins, 2024), não é possível criar uma correlação direta entre o número de casos e a faixa populacional da região.

Ora, poderíamos apontar que houve poucos casos no Plano Piloto em comparação com Taguatinga e Ceilândia. Entretanto, estaríamos ignorando o fato de que não foi detectado nenhum caso em Samambaia, segunda região mais populosa do Distrito Federal. Em verdade, nossa amostragem, em que pese ser suficiente para a análise de jurisprudência, se mostra insuficiente para esse tipo de análise.

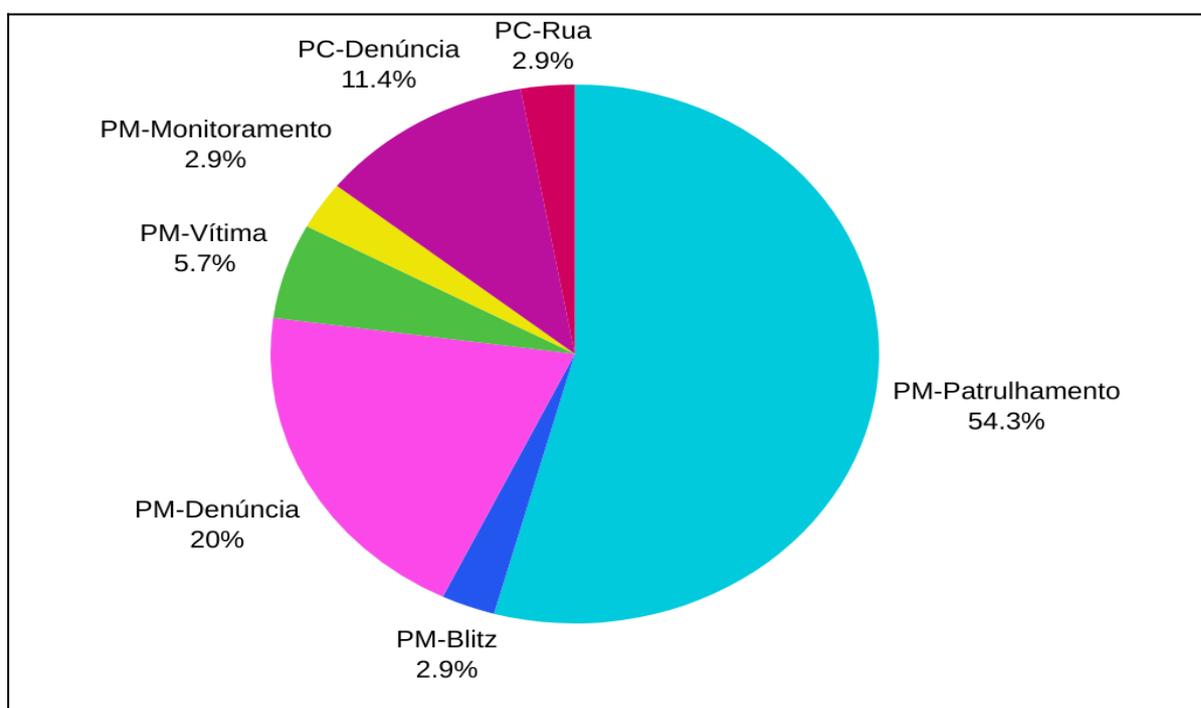
Outro interessante dado que conseguimos levantar foi em relação ao tipo de atuação da polícia. Acerca dessa estatística, é importante ressaltar que cada caso tem suas particularidades. No entanto, ao criar categorias genéricas, conseguimos definir sete tipos diferentes de atuação das polícias.

De início, já destacamos uma atuação proeminente da polícia militar, com 30 dos 36 casos, e da polícia civil, atuando em 5 dos 36 casos. Vale destacar que em

apenas um dos casos não foi possível identificar qual era a polícia que realizou a abordagem. A partir disso, dividimos os tipos de atuação de cada corporação.

Dentre as atuações da polícia militar, conseguimos identificar um total de cinco variações, quais sejam: polícia militar em patrulhamento, polícia militar em diligência após denúncias anônimas, polícia militar acionada por vítima, polícia militar em monitoramento por câmeras e polícia militar em blitz de trânsito. Já em relação à polícia civil, foram identificados dois tipos de atuação: diligência após denúncia anônima e atuação na rua em local de conhecida criminalidade. Abaixo, o Gráfico 3 demonstra os achados:

Gráfico 3 – Tipo de atuação da polícia (civil ou militar)



Fonte: elaborado pelo pesquisador a partir dos acórdãos do TJDF (2024).

Como podemos perceber, há uma predominância de casos derivados da ação de patrulhamento ostensivo desenvolvida pela polícia militar. São casos em que não havia nenhuma denúncia ou investigação prévia, apenas a identificação, pelos policiais, de situações que levantariam fundada suspeita. Um outro achado curioso é o caso da polícia civil que atuou na rua, sem prévia investigação ou denúncia, apenas estavam em local dito de notória traficância, avistaram determinada atitude que julgaram como fundada suspeita e realizaram a abordagem.

Por fim, realizamos um último levantamento de dados gerais, que é o tipo de fundada suspeita. Esse é, possivelmente, o mais relevante para a presente pesquisa, pois será essencial no próximo capítulo, quando analisaremos as argumentações por trás de cada tipo de fundada suspeita.

Para levantar esses dados, a primeira missão foi tentar criar categorias genéricas que englobassem os casos. Essa não é uma missão simples, já que as justificativas para a existência de fundada suspeita, muitas vezes, não vêm separadas. Por exemplo, temos casos em que a fundada suspeita é baseada em denúncia anônima, além de ocorrer um comportamento considerado suspeito ao avistar a polícia. Mesmo assim, tentamos realizar esse levantamento da melhor maneira possível.

O primeiro tipo de fundada suspeita é a caracterizada só pelo comportamento do indivíduo. Exemplos encontrados nos acórdãos incluem: apresentar nervosismo, desviar de direção, aumentar o passo, fugir ao avistar a polícia, etc. Encontramos um total de nove casos em que a justificativa para fundada suspeita era essa.

Outro tipo é referente ao comportamento do indivíduo em adição à localidade em que os fatos aconteceram. Tratam-se de situações em que os policiais alegam o comportamento suspeito e acrescentam que tal comportamento ocorreu em local de notória prática delituosa. Encontramos cinco casos desse tipo. Podemos chamar essas duas categorias de “comportamentos genéricos”, pois não expressam algo determinístico que pode ser auferido por qualquer pessoa.

Por fim, temos o que categorizamos como “comportamentos materiais”, que consistem em comportamentos relacionados à interação com objetos, como tentar esconder algo ao avistar a polícia ou dispensar sacola, ao passo que temos três casos assim.

Além disso, temos as fundadas suspeitas baseadas em denúncias. Primeiramente, podemos descrever as denúncias não anônimas, percebidas em dois casos, ambos em que vítimas passam a descrição dos suspeitos aos policiais. Depois, temos as denúncias anônimas, que possuem diversos desdobramentos, como: denúncias anônimas em que há a descrição dos suspeitos e, por si só, já configurariam em fundada suspeita; denúncias anônimas associadas com uma investigação pretérita e, por fim, denúncias anônimas associadas com comportamentos praticados pelos indivíduos suspeitos após avistarem a polícia. Ao todo, tivemos 10 casos envolvendo denúncia anônima.

Ainda, temos fundadas suspeitas baseadas em: infrações de trânsito (dois casos); forte odor de droga oriundo de veículo (um caso) e, finalmente, baseadas em monitoramento por câmeras (um caso). Por fim, temos dois casos em que não houve delimitação de fundada suspeita específica. Em um deles, foi imputada fundada suspeita genérica consistente em “atitude suspeita”, já no outro, um sujeito foi abordado sem nenhuma fundada suspeita referente a ele, apenas referente a outro rapaz que estava no mesmo ambiente e correu ao avistar a polícia.

## 5 O QUE OS CASOS SELECIONADOS PODEM NOS CONTAR

Chegamos ao capítulo derradeiro, onde analisaremos as argumentações utilizadas nos acórdãos, sempre buscando encontrar quais as influências exercidas na interpretação adotada pelos órgãos julgadores. Para isso, detalharemos como foi o processo de categorização dos argumentos, a sua seleção e os resultados que podemos extrair da amostra.

Em um segundo momento, analisaremos em que medida os argumentos presentes nos acórdãos se aproximam das mais variadas visões e debates que apresentamos sobre a temática da fundada suspeita. Será que o TJDFR se atém mais à doutrina ou à jurisprudência? As questões raciais e sociais levantadas pelos estudos acadêmicos chegam às decisões judiciais?

Aqui, tentamos traçar quais as linhas de pensamento que conduziram os argumentos jurídicos que identificamos e determinar qual é a concepção de fundada suspeita mais predominante.

Por fim, a partir da análise proposta, poderemos situar a posição adotada pelo TJDFR, no intuito de demonstrar se o tribunal possui algum alinhamento específico, se julga caso a caso, se apenas segue a jurisprudência, etc.

### 5.1 Método de análise dos casos e seleção dos argumentos

Para realizarmos a análise da jurisprudência, buscando averiguar as linhas argumentativas utilizadas, precisamos estabelecer algumas premissas e organizar os dados que serão trabalhados.

À vista disso, em um primeiro momento, faremos uma análise temática com a apresentação de linhas de entendimento, que é basicamente um exame da amostragem que alcançamos, objetivando compreender o entendimento do TJDFR sobre o tema da fundada suspeita. Visto que, a pesquisa de análise temática de jurisprudência “[...] objetiva descrever como um instituto jurídico é trabalhado na prática de tribunais judiciais ou administrativos” (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2012, p. 162).

Posteriormente, será feita uma análise dos elementos da decisão, ou seja, identificar quais os argumentos que alicerçam a decisão judicial. Nesse sentido, a finalidade dessa análise é encontrar a *ratio decidendi* das decisões, sendo que este

conceito “[...] compreende todos os argumentos necessários para se promover a decisão [...]” (Palma; Feferbaum; Pinheiro, 2012, p. 165).

Ao descreverem a “Metodologia de análise de decisões”, os autores Freitas Filho e Lima (2010, p. 12-13), explicam que a pesquisa exploratória, que é a seleção dos casos a serem analisados, gerará um “banco de dados cru”. Dito isto, o processo de criação desse banco de dados envolveu várias etapas.

Primeiro, houve a coleta das decisões, que foi seguida de uma triagem rigorosa para selecionar apenas aquelas que realmente contribuíssem para o estudo. Em seguida, as decisões foram categorizadas e organizadas de acordo com critérios específicos, como o tipo de decisão, o contexto em que foram tomadas e a sua relevância jurídica.

Nessa fase inicial, nosso foco principal foi o tratamento e a organização dos dados. Isso significa que os dados foram sistematicamente ordenados e preparados para análise posterior. No entanto, é importante destacar que, até esse ponto, não houve uma reflexão aprofundada sobre o conteúdo das decisões. O objetivo era apenas estruturar os dados de uma forma que facilitasse a análise futura.

Embora essa organização inicial dos dados não envolva uma análise detalhada, ela não deixa de ser significativa, uma vez que a própria seleção e categorização das decisões já pressupõem uma reflexão preliminar. Decidir quais decisões incluir e como organizá-las requer uma compreensão básica do tema e dos objetivos da pesquisa. Portanto, mesmo que ainda não tenhamos avançado para uma análise interpretativa, a fase de organização já incorpora uma reflexão justificadora que orienta todo o processo subsequente (Freitas Filho; Lima, 2010, p. 12-13).

Em face do exposto, observa-se que o primeiro passo na criação desse banco de dados foi fundamental, além de ter estabelecido as bases que nos permitiram fazer a proposta de análise crítica pretendida.

Por fim, teremos um momento de reflexão crítica, cujo objetivo é proceder:

[...] a análise dos conceitos, valores, institutos e princípios no nível desconstrutivo e lógico-formal. O que se busca é, a partir da narrativa de justificação das decisões, identificar o sentido da prática decisória (Freitas Filho; Lima, 2010, p. 12-13).

Traduzindo para a nossa pesquisa, é aqui que responderemos quais os sentidos pretendidos pelas decisões do TJDF, o que é entendido como fundada suspeita e qual a *ratio decidendi* do tribunal. Por conseguinte, buscaremos avaliar se essas razões de decidir estão observando todas as problemáticas levantadas sobre as questões que permeiam a fundada suspeita.

## **5.2 O que tem dito o TJDF em matéria de fundada suspeita: análise dos acórdãos**

Respeitando a metodologia proposta, criamos um banco de dados com os argumentos e fundamentações utilizadas nos 36 acórdãos analisados. Nessa observação, percebemos que algumas técnicas e modelos de argumentação se repetem, por isso decidimos categorizar os argumentos de acordo com o caso concreto e com o modelo de argumentação utilizado, o que ficará bem exposto a seguir.

Pois bem, a primeira situação que identificamos foi uma argumentação mais simples e direta. Nesse tipo de fundamentação, não houve uma construção conceitual aprofundada acerca da fundada suspeita. A decisão apenas traz a legislação aplicada ao caso com uma citação expressa do artigo 244 do CPP e uma breve colocação a respeito dos dispositivos legais<sup>16</sup>. Após isso, a decisão faz um relato do caso concreto e, logo em seguida, chega à conclusão se seria um caso de fundada suspeita ou não, sem maiores justificativas. Achamos esse padrão decisório em 19 acórdãos.

Esse tipo de argumentação nos parece calcada em uma construção silogística simplista, onde haveria uma operação dedutiva, que chamamos de subsunção. A subsunção consiste em adotarmos a seguinte técnica: uma premissa maior, que geralmente é a norma jurídica; uma premissa menor, que é a descrição do caso concreto, e, por fim, uma conclusão direta, que determina se o caso se encaixa à norma ou não (Ferraz Junior, 2014, p. 11).

No entanto, esse é um processo dedutivo que não abarca a complexidade que uma resolução jurídica pode demandar. Seria necessário construir o sentido da

---

<sup>16</sup> Logo após a citação direta da legislação pertinente, são construídos parágrafos com breves explicações. Por exemplo: “Com base nos supramencionados dispositivos, infere-se que, se motivada por fundada suspeita de que o indivíduo esteja em posse de objeto ilícito, a busca pessoal prescinde de mandado judicial” (Distrito Federal, 2023a, p. 5).

norma pela via hermenêutica, para somente então justificar que o caso concreto se encaixa no sentido encontrado (Ferraz Junior, 2014, p. 12-13).

O que podemos encontrar nos acórdãos que utilizam esse padrão argumentativo é que esse é um processo de construção de sentido da norma. Ou seja, o sentido de “fundada suspeita” não é definido, sendo encarado como uma premissa maior, e a decisão sobre se temos ou não motivação legal para a busca pessoal é feita por meio de uma dedução silogística a partir do caso concreto.

Nos acórdãos que possuem esse padrão decisório, podemos levantar que em 18 deles houve o entendimento de que havia fundada suspeita no caso concreto. Em apenas um não houve essa conclusão. Desses 18 acórdãos que confirmaram a existência de fundada suspeita, 17 não citam a jurisprudência do STJ que trouxemos no capítulo dois ou nenhuma outra jurisprudência do STJ sobre o tema. Temos apenas 1 acórdão que cita jurisprudência do STJ, apesar de não ser o caso paradigmático que apresentamos. Quanto ao acórdão em que não houve o entendimento pela fundada suspeita, há citação de jurisprudência do STJ, mas também não é o HC nº 158.580/BA.

Para falarmos de outro achado, ainda sobre esses 19 acórdãos citados, precisamos relembrar o leitor sobre a categorização que criamos, as “atitudes genéricas”. Essas consistem em fundada suspeita baseada em situações com maior subjetividade, como o nervosismo do sujeito ao avistar a polícia, uma suposta mudança de passo ou direção e, ainda, estar em local de alegada incidência criminosa.

Com isso em mente, encontramos 7 casos de atitudes genéricas que foram consideradas como fundada suspeita nesses acórdãos com argumentação por simples subsunção. Os demais acórdãos são baseados em denúncia anônima (seis casos), investigação pretérita e denúncia das vítimas (cinco casos), além de um caso baseado em irregularidade no trânsito.

Considerando o mencionado precedente do STJ (HC nº 158.580/BA), que definiu que questões subjetivas não poderiam ser consideradas “fundada suspeita”, bem como denúncias anônimas desacompanhadas de maiores diligências, temos que: encontramos um total de 13 acórdãos, dos 17 que não citam a jurisprudência do STJ, que julgaram justamente situações que, em tese, poderiam ser avaliadas sob a égide do referido precedente. Sendo que, como dissemos, todos eles consideraram haver fundada suspeita no caso concreto.

Por outro lado, temos os acórdãos restantes (17), que possuem algum tipo de construção para o conceito de fundada suspeita. As construções variam entre a utilização da doutrina na fundamentação, bem como a citação expressa dos critérios definidos pelo HC nº 158.580/BA. Encontramos, também, acórdãos que utilizam somente a doutrina ou somente a jurisprudência ou, ainda, ambas fundamentações.

Nesse banco de dados, em que pese a quantidade menor de acórdãos, podemos encontrar quatro casos em que não houve identificação de situação caracterizadora de fundada suspeita, além de dois votos vencidos em um embargo infringente julgado pela Câmara Criminal, que é composta pelas três turmas criminais.

No mais, considerando os casos em que foram confirmadas as hipóteses de fundada suspeita (13 casos), somente dois trazem a fundada suspeita baseada apenas em atitude genérica. Já nos quatro casos em que não houve a identificação de fundada suspeita, três se baseiam em atitude genérica (nervosismo) e um em denúncia anônima, mostrando certa convergência com o precedente do STJ.

Em todo esse cenário, podemos observar que as decisões que avaliam a fundada suspeita a partir dos critérios estabelecidos pelo STJ partem, em sua maioria, da 2ª Turma Criminal, sendo a responsável por 80% dos casos em que foi considerado que a busca pessoal se procedeu sem fundada suspeita. Nos casos em que essa turma considerou haver fundada suspeita, foi alegado que havia elementos concretos, como a existência de prévio monitoramento por câmeras ou de denúncia especificada. Esse é o tipo de denúncia em que o denunciante relata características físicas de determinado indivíduo ou veículo que estaria cometendo algum delito.

Inclusive, originou de dois desembargadores dessa Turma os votos vencidos no embargo infringente que relatamos anteriormente. Tratava-se de situação em que a abordagem e a busca pessoal foram oriundas de atitude genérica (virar o pescoço abruptamente), tendo a maioria decidido pela existência de fundada suspeita, mas com esses dois votos vencidos que entendiam, a partir do HC nº 158.580/BA, que não era hipótese de fundada suspeita.

Destaco, por fim, que há uma contradição no posicionamento da 2ª Turma. O último julgado encontrado dessa turma, no final de dezembro de 2023, traz um caso em que foi considerada a existência de fundada suspeita em busca pessoal realizada por conta de nervosismo apresentado pelo abordado, o que foi rejeitado em outros dois casos pela mesma turma. Ao analisar a situação, percebemos que

não houve a citação expressa ao julgando do STJ e também não há uma construção de um conceito de fundada suspeita.

Diante disso, levantamos três hipóteses para o ocorrido. Primeiro, por ser um caso de embargos de declaração, a turma pode ter decidido apenas ratificar entendimento anterior, de algum momento em que se seguia entendimentos diversos, talvez sem aplicar a jurisprudência do STJ, pois entendeu não haver questões sanáveis por meio de embargos. Outra hipótese é a gravidade do crime, pois temos um caso de tráfico de drogas, especificamente uma quantidade significativa de LSD e ecstasy. Por fim, pode ser uma mudança de entendimento da turma, pois é justamente o último acórdão da amostragem desta Turma, sendo os com entendimento diverso anteriores a este.

### **5.3 Entre os diversos debates sobre fundada suspeita, o que pode estar influenciando o Tribunal?**

Levantados os dados acerca dos argumentos utilizados e de como o TJDFT está se posicionando acerca do conceito de fundada de suspeita, partimos para uma segunda análise, que consistiu em verificar quais os debates estão influenciando o tribunal.

Para recapitular, nos dois primeiros capítulos apresentamos várias abordagens que existem em torno do conceito de fundada suspeita. Podemos destacar a abordagem feita pela doutrina, que traduz um pensamento acerca de fundada suspeita como elementos concretos, mas sem tecer maiores críticas ao instituto, com exceção da doutrina de Aury Lopes Júnior (2022).

Mostramos também a doutrina policial e o conhecimento denominado tirocínio policial, muito marcante na abordagem feita pelas policiais sobre o tema.

Já em um segundo momento, trouxemos os debates e problemas levantados pelos trabalhos acadêmicos, que questionam desde o conceito jurídico de fundada suspeita até as questões sociais e raciais em torno da abordagem policial.

Por fim, trouxemos a posição dos tribunais superiores, em especial a posição do STJ com o HC nº 158.580/BA. Mostramos que esse julgando foi fortemente influenciado pelas pesquisas acadêmicas, em especial pelo trabalho da pesquisadora Gisela Wanderley (2017), com sua dissertação de mestrado

“Liberdade e suspeição no estado de direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal”.

Com todo esse cenário em mente, analisamos em cada decisão se havia algum tipo de influência dessas correntes. De início, já nos deparamos com um dado desanimador, visto que 19 dos 36 acórdãos da amostragem sequer trabalharam alguma conceituação de fundada suspeita. No entanto, prosseguimos com a análise e conseguimos levantar alguns achados.

Primeiro, vários acórdãos recorrem à doutrina para conceituar a fundada suspeita, sendo o autor Guilherme Nucci o mais acionado (de todos os acórdãos que trazem doutrina, apenas um não trouxe Nucci). Assim, remetemos o leitor para o tópico “A fundada suspeita na doutrina jurídica”, pois trabalhamos especificamente o conceito desse autor.

Dos acórdãos que citam Nucci, temos um caso que chama a atenção. Nesse caso específico, a doutrina do autor é invocada da seguinte maneira:

“Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci salienta que “não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência. Se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista”. (In Nucci, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado. Disponível em: Minha Biblioteca, 20ª edição. Grupo GEN, 2021, p. 564)

No entanto, adverte o autor que o mandado é dispensável, “embora deva o agente da autoridade ter a máxima cautela para não realizar atos invasivos e impróprios, escolhendo aleatoriamente pessoas para a busca, o que é sempre ato humilhante e constrangedor” (Op. cit., p. 564).

Assim, a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto (TJDFT, acórdão 1770859, 2023).

Como podemos perceber, a decisão não traz exatamente o trecho em que Nucci (2024, p. 582) explica seu conceito de fundada suspeita, que para o autor seria algo mais “palpável”, dentro de referências concretas, como a denúncia feita por um terceiro. O que torna esse caso interessante é visível quando nos debruçamos sobre os fatos, pois se trata de uma abordagem policial e busca pessoal determinadas com base no nervosismo apresentado pelos acusados. Agora, é preciso considerar que o mesmo autor utilizado na decisão também entende que:

“[...] o puro subjetivismo de achar que alguém está nervoso configura situação muito vaga e pode ferir direito individual à privacidade ou intimidade, sem justa causa e sem ordem judicial (Nucci, 2024, p. 582)

Assim, fica evidente que há uma divergência de entendimentos. A decisão traz um trecho de um doutrinador, mas acaba seguindo entendimento que seria justamente contrário às ideias do autor. Óbvio, não podemos esquecer que a decisão não trouxe o trecho que citamos acima, mas ainda podemos debater se há uma contradição ou não.

Prosseguindo, um outro achado que encontramos foi a valorização do depoimento policial. Essa fundamentação está presente em diversos acórdãos e sempre traz a ideia de que o depoimento do policial condutor do flagrante ou da ação possui importante peso probatório, principalmente quando confirmado em juízo. Sem entrar ao mérito da questão, que também é outro ponto que vem sendo debatido na academia, dois casos específicos nos chamaram a atenção.

Foram situações em que houve uma referência, como elemento para reforçar um argumento, ao conhecimento policial em sua atividade rotineira. Diante disso, podemos dizer que foi um reconhecimento do tirocínio policial, tópico que apresentamos como uma das abordagens acerca da fundada suspeita. Vejamos os trechos que fazem tal referência:

“Nesse ponto, importante registrar a confiabilidade dos depoimentos dos agentes da força pública para a formação do convencimento do julgador, principalmente no caso dos autos, em face da harmonia com as demais provas, não tendo sido apontado nenhum elemento concreto apto a invalidar ou desacreditar as versões dos policiais.

Portanto, com base nas circunstâncias do caso concreto, comprovadas nos autos, evidencia-se terem os policiais agido no legítimo exercício da profissão. Dentro da margem de apreciação dos fatos que se desenrolavam, decidiram, escorreitamente, proceder à abordagem do réu. **Com base na experiência e treinamento inerente à função policial, verificou-se, naquele momento, suspeitas fundadas de que o indivíduo estava possivelmente praticando algum delito ou portando objeto de origem ilícita, o que justifica a abordagem.** Sob tal contexto, é lícita a busca pessoal diante do caso concreto em exame (Distrito Federal, 2023d, p. 5-6).

Ou seja, não se cuidou de mera suposição ou pressentimento dos agentes policiais, mas de observação da alteração concreta comportamental por parte dos sujeitos abordados, **calcada em regras de experiência rotineiramente experimentadas pelos agentes de segurança no desempenho de suas funções.**

No ponto, como reforço argumentativo, merece transcrição o bem lançado argumento tecido pela d. Procuradoria de Justiça Criminal (ID 50041863, fl.

6): “a atuação dos policiais militares não se revestiu de subjetividade, capricho, arbitrariedade ou intenção de prejudicar pessoa que nem conheciam. Ao revés, foi pautada no estrito cumprimento do seu poder/dever legal, não se identificando desvio ou abuso de poder a ensejar a nulidade dos seus atos. [...] **Como já registramos, a experiência profissional dos policiais, seja adquirida por treinamento, seja pela bagagem acumulada no exercício do ofício, demonstrou que eles agiram exatamente como deve ser feito na atividade de policiamento preventivo e ostensivo de segurança pública, identificando a atitude suspeita do réu, tanto que, ao fim e ao cabo, após a regular busca pessoal, foram efetivamente encontradas substâncias entorpecentes** (TJDFT, acórdão 1761189, 2023, grifo nosso).

Como percebemos, há uma referência ao conhecimento policial, seja ele adquirido pelo treinamento ou pela experiência. Assim, dentre os debates que abordamos acerca de fundada suspeita, podemos indicar que a doutrina policial é considerada, seja pelo prestígio dado ao depoimento do policial ou por expressas referências ao conhecimento policial.

Quando falamos dos trabalhos e debates acadêmicos produzidos em torno do tema, podemos afirmar que há apenas uma influência indireta nos acórdãos analisados. Como os dados apontam, existem decisões que trazem em sua conceituação e fundamentação acerca da fundada suspeita o precedente do STJ (HC nº 158.580/BA). Esse que, por sua vez, foi fortemente influenciando pelos debates acadêmicos, como já demonstramos. Desse modo, pode-se alegar que há, de certa maneira, uma influência indireta dos debates acadêmicos na jurisprudência do TJDFT.

Entretanto, fora essa linha de pensamento, a verdade é que os acórdãos analisados não se debruçam sobre as questões levantadas pela academia, de modo que não foi possível identificar nenhum debate racial ou social nas decisões. Apenas em duas oportunidades há menção à questão racial, de maneira muito sucinta e somente para afirmar que as alegações de preconceito levantadas pela defesa não prosperariam, mas sem aprofundamento na questão.

Assim, podemos concluir que existem dois cenários. Um primeiro formado por um grupo de acórdãos onde há uma fundamentação dedutiva, de subsunção do fato à norma, sem maiores debates acerca do conceito de fundada suspeita. E um segundo grupo, onde há uma construção hermenêutica do conceito de fundada suspeita, na qual podemos identificar a influência da doutrina, da jurisprudência e da valorização ao conhecimento policial.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, o conceito jurídico e social de fundada suspeita começou a ganhar os espaços acadêmicos, levantando questões antes não debatidas acerca da esfera policial, bem como de suas consequências e implicações legais. O tema foi alvo de inúmeras pesquisas nas mais variadas vertentes e áreas.

No entanto, uma coisa foi preponderante: um entendimento de que a fundada suspeita padece de maior rigor para a sua conceituação. Nas palavras de Wanderley (2017, p. 271), “[...] a busca pessoal, abordagem coercitiva, invasiva e estigmatizante, é exercida de modo desconcentrado e descontrolado, sobretudo em face de grupos historicamente discriminados”.

Também conferimos como o tema é abordado pela doutrina jurídica, de modo que foi possível confirmar que, em uma boa parte, a doutrina faz breves e lacunosas colocações acerca da fundada suspeita, analisando apenas a face normativa da questão sem debater as questões práticas e sociais (Wanderley, 2017, p. 11).

Por outro lado, vimos que a jurisprudência, em especial a do STJ, está acompanhando os debates travados na academia. Igualmente, um dos trabalhos acadêmicos que inspirou a presente pesquisa foi a dissertação “Liberdade e suspeição no estado de direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal”, diversas vezes citada por aqui.

Nesse passo, nos surpreendeu que a decisão do HC nº 158.580/BA trouxe expressamente esse trabalho para a sua fundamentação, levantando debates sociais e raciais que não costumavam ser debatidos na esfera judicial. Essa perspectiva nos mostrou o poder de impacto que um estudo acadêmico pode ter. Na supracitada dissertação, a autora trabalha extensamente uma ideia de que o controle judicial acerca das práticas policiais, em especial a abordagem e busca pessoal, é exercido de maneira ineficiente e sem maiores reflexões (Wanderley, 2017, 41).

Ao falar sobre o controle judicial dos atos policiais naquela altura do ano de 2017 e anteriores, a autora afirmou que: “As medidas de coerção e repressão cotidianamente empreendidas pelas polícias militares, por sua vez, praticamente passam ao largo do controle judicial” (Wanderley, 2017, p. 41). Nesse cenário, cinco anos após a realização da pesquisa, ela foi invocada para fazer um giro paradigmático na jurisprudência do STJ.

Essa descoberta nos levou a querer levantar como a fundada suspeita era debatida nos diferentes ramos de conhecimento e como esses debates chegavam às cortes. Para isso, foi feita a pesquisa jurisprudencial com um recorte para o TJDF, justamente a fim de atingirmos um tipo de Corte que lida diariamente com esse debate.

Os resultados dessa pesquisa nos mostraram que uma grande parte das decisões ainda é feita sem maiores fundamentações, em um simples exercício de subsunção do caso concreto à norma. Confirmando, assim, o cenário apontado de que encontramos no judiciário uma validação “[...] virtualmente automática das buscas pessoais registradas nos processos penais, tal como se a sua mera eficácia (apreensão de elemento probatório em poder do revistado) servisse para validá-la” (Wanderley, 2017, p. 269).

Contudo, vimos que a decisão do mencionado precedente do STJ já começa a exercer influência sobre os argumentos produzidos em torno do tema no TJDF, ainda que restrito à 2ª Turma Criminal. Foi justamente nessa turma que verificamos uma maior incidência de casos em que a fundada suspeita alegada pelos agentes policiais não foi validada, o que pode indicar um controle judicial mais rigoroso.

Outro achado interessante foi verificar que, em alguma medida, o TJDF também tem uma vertente de prestígio ao conhecimento policial, reforçando a ideia de tirocínio policial que trabalhamos.

Por fim, podemos perceber que ainda há resistência no Poder Judiciário em analisar mais profundamente as questões em torno da fundada suspeita. Visto que, mesmo o precedente de um órgão jurisdicional superior, em que pese não vinculante, não adquiriu plena capilaridade pelas turmas criminais do TJDF.

Para mais, não deixamos de reconhecer o importante papel desempenhado pelas polícias, em especial a militar, quando estamos falando de agentes ostensivos. Em uma sociedade com grandes abismos sociais, não podemos ignorar a demanda da população em questões de segurança pública ou o papel constitucional atribuído à polícia militar de preservação da ordem pública (Greco, 2020, p. 3). Todavia, isso não significa que possamos legitimar possíveis atuações às margens dos ditames de um estado de direito.

Quando dissemos, na introdução, que a polícia tenta despertar em seus próprios integrantes “[...] as mais nobres e heroicas virtudes humanas [...]”

(Muniz, 1999, p. 104), essa busca também deve ser voltada para a interação com a sociedade, sendo o constante aperfeiçoamento das ações policiais fundamentado no respeito aos postulados legais. Nesse passo, o Poder Judiciário exerce papel fundamental no controle posterior da ação policial, pois pode reforçar ou desestimular determinada conduta, afetando diretamente a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABDALA, V. A cada 100 mortos pela polícia em 2022, 65 eram negros, mostra estudo. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 16 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-11/cada-100-mortos-pela-policia-em-2022-65-eram-negros-mostra-estudo#:~:text=A%20ca%20100%20mortos%20pela,negros%2C%20mostra%20estudo%20%7C%20Ag%C3%Aancia%20Brasil>. Acesso em: 26 maio 2024.

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

ANUNCIAÇÃO, D.; TRAD, L. A. B.; FERREIRA, T. "Mão na cabeça!": abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 29, n. 1, e190271, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/ctHxJZn497TXLJBhpSB8GRn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2024.

ARAÚJO, L. N. O. A. **A polícia que mais mata é a polícia que mais morre?** Uma análise da vitimização na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 2017 e 2018. 2020. Dissertação (Mestrado em Criminologia) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Fernando Pessoa, Porto, Portugal, 2020. Disponível em: [https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/9565/1/DM\\_36043.pdf](https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/9565/1/DM_36043.pdf). Acesso em: 12 jun. 2024.

AVENA, N. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

AZEVEDO, R. S. L.; RATTON, J. L.; GHIRINGHELLI, R. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014. *E-book*.

BARROS, G. S. **Racismo institucional**: a cor da pele como principal fator de suspeição. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1615>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BITTAR, E. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Curitiba: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. Tradução: Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 11.

BONFIM, E. M. **Curso de processo penal**. Curitiba: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, ano 80, n. 238, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-a, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº 81.305-4/GO**. Habeas corpus. Termo circunstanciado de ocorrência lavrado contra o paciente. Recusa a ser submetido à busca pessoal. Justa causa para a ação penal reconhecida por turma recursal de juizado especial. Paciente: Marcelo Carmo Godinho. Coator: Turma Julgadora Criminal dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia. Relator: Min. Ilmar Galvão, 13 nov. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78693>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 158580/BA**. Recurso em Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de "atitude suspeita". Insuficiência. Ilícitude da prova obtida. Trancamento do processo. Recurso provido. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 19 abr. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202104036090&dt\\_publicacao=25%2F04%2F2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25%2F04%2F2022). Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 208.240/SP**. [Habeas corpus]. Paciente: Francisco Cicero dos Santos Junior. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator: Min. Edson Fachin, 22 abr. 2024. Inteiro teor ainda não foi publicado. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 17 jun. 2024.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

CRUZ, M. A. C.; PYLRO, S. C. A fundada suspeita e a abordagem policial militar. **Confluências**, [s. l.], v. 19, n. 1, p. 64-81, abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34529>. Acesso em: 12 jun. 2024.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Resolução nº 4, de 30 de junho de 2008**. Dispõe sobre as Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal e suas respectivas áreas de jurisdição, e dá outras providências. Brasília, DF: TJDF, 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2008/00004.html#:~:text=30%2F06%2F2008-,Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Circunscri%C3%A7%C3%B5es%20Judici%C3%A1rias%20da%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal,jurisd%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.&text=JUNHO%20DE%202008-,Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Circunscri%C3%A7%C3%B5es%20Judici%C3%A1rias%20da%20Justi%C3%A7a%20do%20Distrito%20Federal,jurisd%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias>. Acesso em: 17 jun. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Militar. **Manual de abordagem policial**. Brasília, DF: Polícia Militar, 2018.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Militar. **Portaria nº 1.231, de 27 de outubro de 2021**. Aprova o Manual de Policiamento Ostensivo Geral (M-1-PM). Brasília, DF: Polícia Militar, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma). **Apelação Criminal nº 0709106-96.2021.8.07.0014/DF**. Apelação criminal. Direito penal e processual penal. Receptação. Preliminar de nulidade. Busca pessoal. Rejeição. Artigo 180 do Código Penal. Materialidade e autoria. Comprovadas. Depoimento policial. Especial relevo. Força probatória. Harmonia com os demais elementos de convicção. Aparelho celular e moto provenientes de furto. Origem ilícita dos bens. Ônus da prova. Acusado. Pedido de absolvição. Tese afastada. Desclassificação. Modalidade culposa. Inviável. Sentença mantida. Apelante: Everton Ferreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relatora: Des. Simone Lucindo, 21 set. 2023a.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma). **Apelação Criminal nº 0731565-05.2019.8.07.0001/DF**. Apelação criminal. Direito penal e processual. Tráfico de entorpecentes. Ecstasy. Maconha. Preliminar. Nulidade. Busca e apreensão pessoal. Fundadas suspeitas. Justificativas concretas. Rejeição. Mérito. Materialidade e autoria. Comprovação. Desclassificação. Posse para uso próprio. Impossibilidade. Depoimentos policiais. Validade. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base. Redimensionamento. Tráfico privilegiado. Maus antecedentes. Não reconhecimento. Apelante: Matheus Alves Guimarães. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Des. Esdras Neves, 28 set. 2023b.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Câmara Criminal). **Revisão Criminal nº 0726018-45.2023.8.07.0000/DF**. Revisão criminal. Direito penal e constitucional. Condenação por tráfico de drogas. Alegação de nulidade da busca pessoal. Nulidade não evidenciada. Busca pessoal com base em fundada suspeita. Pretensão de rediscussão de matéria fática. Coisa julgada material. Imutabilidade. Segurança jurídica. Observância. Revisão improcedente.

Requerente: Douglas Carlos de Oliveira Santos. Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Des. Simone Lucindo, 10 out. 2023c.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma). **Apelação Criminal nº 0735313-74.2021.8.07.0001/DF**. Apelação. Tráfico de drogas. Preliminar. Nulidade da busca pessoal. Fundadas razões demonstradas. Busca domiciliar. Ausência de nexos de causalidade. Fonte independente. Mérito. Autoria e materialidade. Elementos suficientes à condenação. Depoimentos de policiais. Força probatória. Recurso desprovido. Apelante: Daniel Batista dos Santos. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Des. Sandoval Oliveira, 23 nov. 2023d.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Coordenadoria de Cadastro e Gestão de Informação de Pessoal. Núcleo de Registros de Cargos e Funções. **Relatório de varas instaladas e não instaladas**. Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/administracao-superior/corregedoria/varas-e-juizados/copy7\\_of\\_geral.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/administracao-superior/corregedoria/varas-e-juizados/copy7_of_geral.pdf). Acesso em: 15 maio 2024.

DUARTE, E. C. P.; GARCIA, R. D.; MURARO, M.; LACERDA, M. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: LIMA, C. S. L.; BAPTISTA, G. C.; FIGUEIREDO, I. S. (org.). **Segurança pública e direitos humanos: temas transversais**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. p. 81-118. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 5).

DUARTE, E. P.; AVELAR, L. S.; GARCIA, R. D. Suspeitos? Narrativas e expectativas de jovens negros e negras e policiais militares sobre a abordagem policial e a discriminação racial em Brasília, Salvador e Curitiba. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 04, p. 3316-3336, 2018. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/34319/27097>. Acesso em: 1 abr. 2024.

FARIA, A. H. P. A conversão do conhecimento na prática das ações policiais militares em Minas Gerais. **O Alferes**, Belo Horizonte, v. 67, n. 25, p. 47-69, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/issue/view/8>. Acesso em: 1 maio 2024.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Argumentação jurídica**. São Paulo: Editora Manole, 2014.

FREITAS FILHO, R.; LIMA, T. M. L. Metodologia de análise de decisões – MAD. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/jus/article/viewFile/1206/1149>. Acesso em: 12 jun. 2024.

FURTADO, L. R. **Curso de direito administrativo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

GOUVEIA, A.; MARTINS, T. Censo: Ceilândia é a região mais populosa do DF; veja lista. **Correio Braziliense**. Brasília, DF, 21 mar. 2024. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2024/03/6822590-censo-ceilandia-e-a-regiao-mais-populosa-do-df-veja-lista.html>. Acesso em: 17 jun. 2024.

GRECO, R. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 10. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2020.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

LOURENÇO, B. Pesquisa mostra que 63% das abordagens policiais feitas no Rio têm como alvo pessoas negras. **G1**. Rio de Janeiro, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/02/15/pesquisa-mostra-que-63percent-das-abordagens-policiais-feitas-no-rio-tem-como-alvo-pessoas-negras.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2024.

MEIRELLES, H. L.; ALEIXO, D. B.; BURLE FILHO, J. E. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MUNIZ, J. O. “**Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser**”: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 1999. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4239316/mod\\_resource/content/0/AULA%206%20-%20C%20-%20MUNIZ%20Jaqueline%20-%20Ser\\_policial\\_sobretudo\\_razao\\_ser.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4239316/mod_resource/content/0/AULA%206%20-%20C%20-%20MUNIZ%20Jaqueline%20-%20Ser_policial_sobretudo_razao_ser.pdf). Acesso em: 12 jun. 2024.

NUCCI, G. S. **Código de processo penal comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*.

PALMA, J. B.; FEFERBAUM, M.; PINHEIRO, V. M. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? *In*: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 138-173.

PALMA, J. B.; FEFERBAUM, M.; PINHEIRO, V. M. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? *In*: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 99-128.

PINC, T. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 6-23, 2012. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/13>. Acesso em: 14 maio 2024.

PINC, T. Porque o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. **Confluências**, [s. l.], v. 16, n. 3, p. 34-59, nov. 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470>. Acesso em: 12 jun. 2024.

RISSO, M. I. **Da prevenção à incriminação**: os múltiplos sentidos da abordagem policial. 2018. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

ROCHA, B. S.; UZIEL, A. P. Da ordem indizível ao imperativo flagrante: o “tirocínio” como recurso de suspeição nas abordagens policiais. **Dilemas**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, e54568, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/SJ9wmhp5RFv6VFFJ8jgFHPK/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

ROCHA, G. D. A “greve branca” da polícia militar do Espírito Santo: confronto político e efeitos sobre as políticas públicas. *In*: SEMINÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DO PGCS, 3., 2018, Vitória. **Anais** [...]. Vitória: UFES, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/scs/article/view/21713>. Acesso em: 23 maio 2024.

SILVA, G. G. **A lógica da PMDF na construção do suspeito**. 2009. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/4102>. Acesso em: 12 jun. 2024.

TORNAGHI, H. **Instituições de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 3.

VARGAS, C. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. Curitiba: SRV Editora LTDA, 2022. *E-book*.

WANDERLEY, G. A. **Liberdade e suspeição no estado de direito**: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

